



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

AGOSTO/2019  
(1ª QUINZENA)

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 15 de agosto de 2019

**- Agosto/2019 (1ª Quinzena) -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**  
**5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
Presidente

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO  
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:  
Lúcia Maria D'Almeida  
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*  
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

## SUMÁRIO

|                                                  |     |
|--------------------------------------------------|-----|
| Jurisprudência de Direito Administrativo .....   | 5   |
| Jurisprudência de Direito Ambiental .....        | 15  |
| Jurisprudência de Direito Civil .....            | 18  |
| Jurisprudência de Direito Constitucional .....   | 34  |
| Jurisprudência de Direito Penal.....             | 47  |
| Jurisprudência de Direito Previdenciário .....   | 66  |
| Jurisprudência de Direito Processual Civil ..... | 78  |
| Jurisprudência de Direito Processual Penal.....  | 93  |
| Jurisprudência de Direito Tributário.....        | 105 |
| Índice Sistemático .....                         | 116 |

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DOS POTIGUARAS (AMARELÃO). MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A FUNAI CONCLUA A IDENTIFICAÇÃO E DELIMITE AS ÁREAS OCUPADAS. DESCABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA PROVIDAS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DOS POTIGUARAS (AMARELÃO). MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A FUNAI CONCLUA A IDENTIFICAÇÃO E DELIMITE AS ÁREAS OCUPADAS. DESCABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA PROVIDAS.

- A despeito de não haver dúvidas quanto à importância da pretensão perseguida pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública, resta incompatível com a realidade administrativa a fixação de prazo para que a autarquia federal, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, conclua em 24 (vinte e quatro) meses os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento das terras pertencentes à Comunidade Indígena Potiguara do Amarelão, localizada no Município de João Câmara/RN.

- Demais disso, a decisão de implementá-los é matéria inserida no âmbito do poder discricionário da Administração. Daí que, sabe-se bem, ao Poder Judiciário não cabe substituir os Poderes Legislativo e Executivo no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, de base constitucional.

- Como quer que seja, ainda que se admitisse o acolhimento da medida postulada pelo Ministério Público em sua petição inicial, também não andou bem o decisum vergastado, dado que obriga a União a cumprir a obrigação em prazo incompatível com a complexidade do procedimento. É que, realizar tais ações resulta em procedimento

complexo e de custo elevado, não se limitando a aspectos jurídicos, mas devem ser analisados aspectos cartográficos, ambientais, sociológicos, étnicos, históricos, dentre outros. Tanto assim é que o Decreto nº 1.775/96 prevê um procedimento longo, contabilizando cinco etapas para a finalização e concreção do reconhecimento da área como território indígena, de maneira que se exige um lapso de tempo considerável até a conclusão de todo o procedimento.

- Daí que, por melhor que pareça a iniciativa, não é possível ao Judiciário, desconhecedor das carências da Administração Pública e dos recursos financeiros de que o Administrador dispõe, impor à FUNAI/União a obrigação de executar a medida postulada pelo *Parquet* Federal, máxime no exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Logo, decidiu com desacerto o juízo de primeiro grau de jurisdição, devendo, pois, ser reformada a sentença.

- Apelações e remessa oficial providas.

**Processo nº 0800430-49.2017.4.05.8405 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 30 de maio de 2019, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO**

**DEPENDENTE DE MILITAR. EXCLUSÃO DO SISTEMA DE SAÚDE 32 ANOS DEPOIS DE SEU INGRESSO. IRMÃ SOLTEIRA APOSENTADA POR IDADE. MUDANÇA NA REGULAMENTAÇÃO MILITAR. SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE MILITAR. EXCLUSÃO DO SISTEMA DE SAÚDE 32 ANOS DEPOIS DE SEU INGRESSO. IRMÃ SOLTEIRA APOSENTADA POR IDADE. MUDANÇA NA REGULAMENTAÇÃO MILITAR. SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer a nulidade do ato que determinou a exclusão da autora da assistência médico-odontológica da Aeronáutica, condenando a UNIÃO a reincluí-la no cadastro de dependentes do seu irmão, na condição de beneficiária do Fundo de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica OSA/SISAU, com a continuidade da prestação dos respectivos serviços.

- Entre os direitos legalmente garantidos aos militares, consta “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários” (art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80).

- Dita assistência é extensível aos dependentes, enquadrando-se, entre eles, a irmã solteira desde que não receba remuneração (art. 50, § 3º, f).

- Na hipótese vertente, verifica-se que a postulante se enquadra na definição legal de dependente, considerando que se trata de irmã solteira de militar.

- É certo que o art. 50, inciso IV, alínea e, § 3º, f, da Lei nº 6.880/80, condiciona a percepção do benefício assistencial à não percepção de remuneração.

- Entretanto, o mencionado Estatuto disciplina que, para fins de dependência: “não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial” (art. 50, § 4º).

- No caso dos autos, o ICA 106-24/2006, ao regulamentar esse benefício, não especificava de forma detalhada o tipo de remuneração que afastaria a condição de dependente da irmã solteira. Em tal regulamentação, a Administração Militar não considerava a aposentadoria por idade, percebida pela demandante, como remuneração capaz de afastar a condição de dependente e, em consequência, a autora, irmã do militar, recebia a assistência médico-hospitalar e odontológica há aproximadamente 32 (trinta e dois) anos. Inclusive essa situação era confirmada a cada cadastramento.

- Com a edição do ICA 160-5/2017, a organização militar, ao regulamentar a situação da irmã do militar, dispôs que a aposentadoria e a pensão por morte deveriam ser consideradas como remuneração para fins de afastar o direito à percepção da assistência médico-hospitalar e odontológica. Assim, como a autora percebe aposentadoria por idade, a Administração a excluiu do benefício.

- Verifica-se que a inovação regulamentar instituída pela Administração Castrense, ao alterar a situação jurídica da postulante, pessoa

idosa beneficiária da assistência médico-odontológica há aproximadamente 32 (trinta e dois) anos, atenta contra a segurança jurídica, à proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, que por sua vulnerabilidade deve merecer uma atenção especial do Poder Público, além de violar o princípio da razoabilidade que aliás decorre da própria legalidade. Deve ser relativizada a novel exigência da espécie de remuneração percebida, considerando a situação fática consolidada no tempo. (Precedente da Quarta Turma do TRF5: 08163476920184050000, Relator Edilson Nobre, *DJU*: 23/03/2019)

- Não restou caracterizada a ocorrência de danos morais, já que a exclusão da autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica não lhe trouxe prejuízo no que se refere ao atendimento médico-hospitalar e odontológico, que não meros aborrecimentos, inclusive considerando o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

- Apelação da UNIÃO e recurso adesivo improvidos.

**Processo nº 0801305-97.2018.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 9 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**ADMINISTRATIVO**

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE FIANÇA DENTRO DO PRAZO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. GARANTIA DO FGEDUC. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE FIANÇA DENTRO DO PRAZO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. GARANTIA DO FGEDUC. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- O cerne do presente recurso consiste em perquirir a possibilidade de modificação da modalidade de garantia escolhida para o FIES, na vigência do contrato, substituindo-se o fiador garantidor pelo FGEDUC.

- A Lei 10.260/2001 possibilita ao estudante optar, para fins de garantia, entre a fiança convencional, a fiança solidária ou a utilização do FGEDUC. A lei, todavia, não veda que o estudante altere a modalidade de garantia escolhida durante a vigência do contrato. Nesta perspectiva, esta Corte Regional tem decidido pela inaplicabilidade da limitação imposta pela Portaria Normativa MEC 15/11. Precedentes.

- Na espécie, a análise dos documentos acostados aos autos demonstram que o autor, dentro do prazo regulamentar, solicitou a alteração de modalidade de fiança no sistema, mas tal pedido foi indeferido, ao fundamento de que não poderia haver essa mudança no curso do financiamento. Constatado que esse impedimento não encontra guarida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que condenou o FNDE e o Banco do Brasil a aditarem o contrato de financiamento do postulante, substituindo a fiança convencional pela cobertura do FGEDUC, bem como a realizarem as medidas

necessárias à regularização da sua situação perante à Instituição de Ensino Superior, salvo se a irregularidade decorrer de motivo estranho ao versado nestes autos.

- Impedir que a demandante realize a alteração da modalidade da garantia prestada, apesar do atendimento aos requisitos do FUD-GEC, não condiz com a finalidade social do programa de financiamento estudantil, que tem como objetivo possibilitar que estudantes de baixa renda tenham acesso a uma educação de nível superior.

- Agravo provido, para determinar que Banco do Brasil proceda à substituição da modalidade de financiamento estudantil convencional para a garantia constante no FGEDUC e que a UNIFACEX realize a rematrícula da agravante ao curso de Arquitetura e Urbanismo no semestre 2019.1.

- Agravo interno prejudicado.

**Processo nº 0802165-44.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 30 de maio de 2019, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**CUMULAÇÃO DE BOLSAS DO CAPES E DA FNDE. RESSARCIMENTO DO VALOR RECEBIDO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO ESTUDANTE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE BOLSAS DO CAPES E DA FNDE. RESSARCIMENTO DO VALOR RECEBIDO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO ESTUDANTE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que declarou ilegal a acumulação de bolsa de estudo da CAPES com a proveniente da FNDE, esta vinculada à UAB, e exigiu a devolução dos valores recebidos no ano de 2014.

- Compulsando os documentos coligidos aos autos, verifico que assiste razão à apelante, porquanto atuou em plena consonância com as diretrizes traçadas pela Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01/2007, c/c Portaria CAPES nº 76/2010, as quais expressamente previam a possibilidade de cumulação entre bolsas de estudo provenientes da CAPES e da FNDE, esta vinculada à UAB.

- As informações constantes no processo demonstram que o acúmulo de recebimento de bolsas da CAPES e da FNDE se deu por culpa exclusiva da Administração, fato que apenas corrobora com a tese levantada pela apelante, de que os valores foram recebidos de boa-fé.

- Não é razoável que a autora seja obrigada a devolver os valores recebidos no ano de 2014, uma vez que o equívoco no acúmulo de bolsas de estudo se deu unicamente por erro da Administração, a qual possui, em observância dos princípios da boa-fé, da segurança

jurídica e da proteção da confiança, o dever de comportar-se em conformidade com o ato anteriormente praticado.

- O STJ consolidou o entendimento de que “os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados” (STJ, RMS 20.572/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009).

- A própria Administração Pública já sedimentou o entendimento de que as quantias recebidas de boa-fé, por servidor público ou beneficiário, em virtude de erro em interpretação administrativa, são irrepetíveis e, portanto, insuscetíveis de reposição ao erário.

- Precedente desta Primeira Turma: Processo nº 0801318-33.2017.4.05.8400, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (convocado), unânime, j. maio 2018.

- Apelação provida, para condenar os recorridos a restituírem os valores indevidamente cobrados da autora a título de ressarcimento ao erário, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Processo nº 0802252-79.2017.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 20 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**



**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO.**  
**ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAR E FISCALIZAR QUES-**  
**TÕES AMBIENTAIS. ICMBIO OU CPRH. PLANO DE MANEJO QUE**  
**DETERMINA A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO**  
**NAS ATIVIDADES EM ÁREA CONSTRUÍDA COM MAIS DE 450 M².**  
**ÁREA CONSTRUÍDA NÃO INFORMADA. AGRAVO IMPROVIDO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINIS-  
TRATIVO. ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAR E FISCALI-  
ZAR QUESTÕES AMBIENTAIS. ICMBIO OU CPRH. PLANO DE  
MANEJO QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO  
DO ICMBIO NAS ATIVIDADES EM ÁREA CONSTRUÍDA COM MAIS  
DE 450 M². ÁREA CONSTRUÍDA NÃO INFORMADA. AGRAVO  
IMPROVIDO.

- A matéria tratada nos autos cinge-se em verificar qual o órgão competente para apreciação e fiscalização de questões ambientais na Ilha de Fernando de Noronha, se o Estado de Pernambuco, por meio da CPRH, ou o Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade, e, conseqüentemente, aferir a validade do auto de infração emitido em desfavor do agravante, o qual foi expedido em face de ampliação de empreendimento hoteleiro já existente na APA de Fernando de Noronha.

- O Plano de manejo da APA de FN, define que não será necessária a autorização do ICMBio para empreendimentos ou atividades localizados integralmente na Zona Urbana da APA, exceto nas atividades de construção ou a reforma de imóvel com mais de 450 m². No caso concreto, no entanto, o Parecer AJUR nº 006/15 não informa a medida da área construída.

- Agravo de instrumento improvido.

**Processo nº 0802587-19.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 30 de maio de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE  
DANO E AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES  
DA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE DANO E AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento em face de decisão da lavra do douto Juiz Federal de origem da Seção Judiciária de Sergipe, que determinou a suspensão da execução até o julgamento do Processo nº 0000460-27.1997.4.05.8500 ainda pendente no TRF5, bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade de transferência incidente sobre o imóvel descrito na petição e de todas as eventuais restrições incluídas via CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, que tenham recaído sobre bens imóveis da parte executada.

- O Juiz de primeiro grau determinou o retorno dos presentes fólios à fase de suspensão, enquanto se aguarda o desfecho do Processo nº 0000460-27.1997.4.05.8500, em ação de execução por título extrajudicial movida pela CEF em face da Cooperativa Habitacional de Aracaju - COHABILAR e da Habitacional Construções S/A, esta última na condição de fiadora da primeira executada, objetivando a cobrança da dívida no valor de R\$ 70.855.974,89 atualizado até 16/08/2017, em razão de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

- Verifico também que a empresa Habitacional Construções S/A objetiva, desde fevereiro de 1997, discutir os termos da fiança então prestada, ou, sucessivamente, a suspensão da sua exigibilidade, e que tal ação foi extinta, sem resolução de mérito, por conta de suposta desídia da parte autora, encontrando-se, atualmente, com recurso de apelação, submetido ao eg. TRF da 5ª Região.

- Estando pendente de apreciação o recurso interposto nos autos da Ação Ordinária nº 0000460-27.1997.4.05.8500 e considerando que, na hipótese de seu provimento, o feito prosseguirá com a realização da perícia e posterior julgamento, o qual irá interferir diretamente no curso da presente execução, não há como ordenar, neste momento, o regular prosseguimento desta execução.

- A agravante não demonstrou concretamente a existência de qualquer comportamento da agravada que comprove o risco de dissipação patrimonial, o que implica em ausência do perigo de dano, um dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC que condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

**Processo nº 0812483-57.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 10 de maio de 2019, por unanimidade)

**CIVIL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO LIMITADA AO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESPECIAL. ART. 50, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO LIMITADA AO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESPECIAL. ART. 50, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de rito comum para que seja assegurado aos autores o direito de depositarem mensalmente as parcelas do financiamento imobiliário, no valor que eles entendem devido, até que se decida o mérito da questão.

- No caso dos autos, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar, concretamente, em que consiste o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, conforme afirmado, as prestações do financiamento vêm sendo pagas mensalmente desde 27.09.2013 (data do vencimento do primeiro encargo), sem que tenham apresentado provas de que não têm condições financeiras de arcar com a continuidade dos pagamentos durante a tramitação do processo.

- A consignação em pagamento mediante o depósito da prestação mensal que entendem ser a devida, por si só, não produziria o resultado esperado pelos recorrentes, qual seja, impedir a caracterização da inadimplência contratual, salvo se reconhecida a verossimilhança de suas alegações.

- Conforme concluiu o juízo de origem, o parecer técnico financeiro extrajudicial elaborado unilateralmente pelos autores não é suficiente para reconhecimento da probabilidade do direito invocado.

- O juízo agravado, de antemão, já afastou a probabilidade do direito no que tange à eventual alegação de ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR e de método de amortização SACRE, este último diante da necessidade de demonstração concreta da incidência de juros sobre juros no pagamento das prestações.

- Não incide, no presente caso, a regra geral do art. 335 do CC/2002, porquanto há lei especial regulando a postulação liminar formulada pelos recorrentes no processo originário, aqui reiterada no recurso de agravo.

- Da interpretação ao disposto no art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, que instituiu nova disciplina jurídica aos financiamentos imobiliários, deve ser depositado o valor integral da obrigação contratualmente estipulada enquanto se discute a questão em Juízo, ou seja, os valores incontroversos e a fração controvertida das parcelas.

- Inviável, portanto, a concessão de medida liminar que autorize o depósito apenas do valor incontroverso apontado na petição inicial (R\$ 2.870,18), por estar o pedido em descompasso com a legislação de regência.

- Agravo de instrumento improvido.

**Processo nº 0803360-64.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 31 de maio de 2019, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
APELAÇÃO. CEF. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO  
DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO  
DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. IRREGULARI-  
DADE. IMPROVIMENTO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CEF. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. IRREGULARIDADE. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (julgando parcialmente procedente o presente pleito revisional, fixando o saldo devedor em R\$ 47.329,20), alegando em suas razões: 1) força vinculante do contrato; 2) não incidência de anatocismo, ante a utilização da Tabela Price; 3) não cobrança de juros de mora cumulados com multa. Requer o provimento do recurso e a total improcedência do feito.

- Em sua exordial, narra o demandante: 1) firmou um contrato de financiamento bancário com a ré, para a aquisição de um veículo automotor de marca Mitsubishi, no valor de R\$ 97.990, dando de entrada R\$ 10.500,00; 2) o montante restante seria pago em 60 parcelas iguais e sucessivas, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,34% ao mês e 17,57%; 4) pagou 39 prestações da dívida, estando esta quase quitada, quando não suportou mais os encargos, capitalizados de maneira não prevista e irregular; 5) que o autor aderiu ao contrato sem ser informado sobre a cobrança cumulada de correção monetária, taxa de permanência comissão de permanência e juros de mora; 7) já quitou cerca de 94,91% do débito, de maneira que busca afastar a capitalização indevida. O magistrado de Primeiro Grau, baseado nos cálculos da Contadoria, deu parcial provimento à demanda.



- Conforme informações prestadas pela Contadoria do Foro (Id. 4058100.2897993), houve, de fato, cumulação indevida da CDI com a taxa de rentabilidade para a fixação da comissão de permanência. A jurisprudência é pacífica no tocante a inadmitir a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro acréscimo que decorra da mora ou com a correção monetária. Nesse sentido: (PROCESSO: 08046184620164058300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/02/2019)

- Assim, face aos cálculos colacionados pela Contadoria e as demais informações fornecidas, verifica-se não possuir razão a apelante, de modo que resta irretocada a sentença *a quo*.

- Apelação improvida. Sentença confirmada.

**Processo nº 0805114-93.2016.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 14 de maio de 2019, por unanimidade)

**CIVIL  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBRIGADOS. RESP 1.333.349 JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 581 DO STJ**

**EMENTA:** CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBRIGADOS. RESP 1.333.349 JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 581 DO STJ.

- Trata-se de execução de título extrajudicial em face de empresa devedora e de seus sócios, fiadores da operação.

- A Caixa Econômica Federal, exequente, requereu o desarquivamento do feito e prosseguimento dos atos executórios. Decidiu o Juízo *a quo*, contudo, por negar os referidos pedidos, mantendo arquivados os autos, haja vista ter sido declarada em outro processo judicial a extensão dos efeitos da falência da Frutsa Fulticultura Tropical S/A às empresas que compõem seu grupo econômico, entre elas a executada.

- A Caixa interpôs, então, embargos de declaração apontando haver omissão e obscuridade no *decisum* porquanto não teria sido atentada a existência de litisconsortes passivos na execução, frente aos quais seria possível o prosseguimento do feito.

- O Juízo negou provimento aos aclaratórios, asseverando que os coobrigados só poderiam responder pelo débito em face da impossibilidade de satisfação pelo credor originário, de forma que deveria a exequente habilitar seu crédito no juízo falimentar. Assim, somente seria possível a persecução do crédito frente aos fiadores se constatada a impossibilidade de adimplemento no juízo universal.

Irresignada, a exequente interpôs apelação, aduzindo que o feito deveria prosseguir em face dos coobrigados.

- “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005” (REsp 1.333.349/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

- O Enunciado 581 da Súmula do STJ dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

- Ainda que assim não fosse, no caso em tela, os fiadores renunciaram contratualmente ao benefício de ordem, de forma que pode o credor cobrar-lhes a dívida diretamente, sem prévia frustração na cobrança do devedor principal.

- Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução em face dos fiadores.

### **Apelação Cível nº 589.573-RN**

**(Processo nº 0004024-88.1995.4.05.8401)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 14 de maio de 2019, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO.  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO**

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- Apelação interposta à sentença, que julgou procedente a pretensão para “a) CONDENAR a ré a restituir o valor indevidamente sacado da conta de nº 1070-7, Ag. 3303-0, Op. 003, conforme comprovante de Id. 4058501.334346, devendo-se incidir juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescida exclusivamente pela taxa SELIC, por já incluir correção monetária e juros de mora, a partir da data da prolação da sentença. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata retirada do nome do promovente dos cadastros de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar do esgotamento do prazo recursal”.

- Houve a retirada do montante de R\$ 298.000,00 da conta titularizada pelo autor, sem que houvesse autorização regular da empresa, por seus sócios e/ou representantes legais, porquanto os documentos bancários juntados aos autos revelam que a retirada fora realizada por quem não detinha autorização para tanto.

- A instituição financeira deve restituir à empresa o que dela fora subtraído, pois agiu negligentemente ao permitir a retirada sem adotar as cautelas comuns a este tipo de operação bancária, mormente porque se tratava de quantia volumosa, sendo que não há elementos probatórios nos autos que indicam que a empresa atuou de forma concorrente ou exclusivamente para o evento.

- Indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos de voto-vista ao qual aderiu o Relator.

- Provimento, em parte, da apelação.

**Processo nº 0800054-37.2015.4.05.8501 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 8 de maio de 2019, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL  
CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADO  
POR PESSOA JURÍDICA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 9.514/97.  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE  
EM FAVOR DO FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL  
OFERECIDO PELO SÓCIO E FIADOR DA EMPRESA. OUTORGA  
UXÓRIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI  
Nº 8.009/90**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL OFERECIDO PELO SÓCIO E FIADOR DA EMPRESA. OUTORGA UXÓRIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por SELMO JOSÉ CAMPOS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando a declaração da nulidade de pleno direito da constituição da alienação fiduciária do imóvel pertencente aos autores. Condenação da parte vencida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

- ANSELMO JOSÉ CAMPOS e outro, em suas razões de apelação, sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença pela ausência de fundamentação. No mérito, defendem que o empréstimo contratado entre a empresa e o banco apelado não beneficiou a entidade familiar dos ora apelantes, mas apenas a pessoa jurídica (Sigma Tecnologia Engenharia e Consultoria Ltda.), bem como que a garantia prestada por meio de alienação fiduciária sobre bem imóvel é pertencente a terceiro não tomador do empréstimo.

- Acrescentam que o bem concedido em alienação fiduciária é bem de família legal, nos moldes do que preceitua o art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990. Trazem precedentes favoráveis à sua tese.

- Ao compulsar dos autos, verifica-se que, em 02/02/2016 a empresa Sigma Tecnologia Engenharia e Consultoria Ltda. - Em recuperação judicial, da qual o Autor Anselmo José Campos é sócio, teria emitido a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 734-0840.003.00002308-8 em favor da Caixa Econômica Federal, tendo sido dada como garantia, em alienação fiduciária, a casa dos autores (sediado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, nº 50, apt. 101 Edf. Málaga, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-300, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife, sob a matrícula de nº 52.431).

- A Lei nº 8.009/90, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família, destina seus dispositivos à proteção da família, o que faz de forma expressa, fazendo, sempre, referência ao imóvel destinado à residência do casal ou de entidade familiar.

- Ocorre que tal impenhorabilidade não é cabível, *in casu*, haja vista a previsão do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, que prevê ser penhorável o bem de família em caso de processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

- No caso, imóvel residencial foi oferecido como garantia real de empréstimo pelo Sr. Anselmo José Campos, sócio que assinou o contrato como representante da sociedade empresária, na condição de avalista do próprio contrato, havendo a outorga uxória do cônjuge Maria Aparecida de Oliveira Campos.

- Não há que se falar em vício de consentimento suscitada pela demandante, já que foi a própria autora quem assinou o termo de

constituição de garantia do empréstimo, na forma de alienação fiduciária, estando especificadas, de forma suficiente e clara, as informações acerca do imóvel objeto da constrição.

- Não se afigura razoável alguém oferecer, de forma livre e voluntária, um bem imóvel em garantia de empréstimo firmado em favor da própria empresa que gerará renda à família, para depois invocar o direito à impenhorabilidade do bem de família assegurado por lei, com vistas a se eximir de obrigação contratual legitimamente constituída.

- Apesar da possibilidade de perda do imóvel, foi o casal quem ofereceu o bem em garantia, usando-o como garantia para financiar o negócio, não se podendo, em respeito à boa-fé que deve estar presente nas avenças contratuais, afastar suas regras quando elas se tornam desfavoráveis a algum dos contratantes, como esclarecido na decisão recorrida.

- Honorários advocatícios recursais majorados em 2% sobre o percentual aplicado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0800574-74.2017.4.05.8000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 13 de maio de 2019, por unanimidade)



**CIVIL E PROCESSO CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA PÁGINA ELETRÔNICA DISPONIBILIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO APELO**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA PÁGINA ELETRÔNICA DISPONIBILIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Cuidam os autos de apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença exarada pelo Juízo da 12ª Vara Federal da SJ/AL que, ao julgar improcedentes os pedidos realizados em ação civil pública por improbidade administrativa, absolveu o apelado em relação à prática das condutas descritas nos arts. 11, II e IV, da Lei nº 8.429/92.

- Em suas razões recursais, o órgão ministerial aduz, em suma, que o apelado, na qualidade de prefeito do município de Jaramataia/AL, teria cometido atos ímprobos, pois, embora tenha criado o portal da transparência, não fornecera, mesmo após recomendação do MPF, nem 50% dos dados exigidos na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

- Ressalta-se, de saída, que a recomendação efetuada pelo *Parquet* não possui força de lei, de modo que o descumprimento, por si só, não transforma a omissão da autoridade em ato de improbidade, sendo necessário, para tanto, conforme jurisprudência pacífica do STJ, que exista má-fé na conduta desvalorosa do agente público.

- Ademais, verifica-se que o Município de Jaramataia/AL, de fato, implantou o Portal da Transparência em consonância com as exigências legais, podendo ser acessado através do endereço eletrônico: <http://jaramataia.j2transparencia.com.br/>.

- A controvérsia do caso reside, então, na responsabilização do gestor municipal devido à omissão de conteúdo no site disponibilizado.

- Como bem asseverou a sentença, as lacunas de dados existentes são irregularidades administrativas, as quais não implicam, necessariamente, condutas desonestas por parte do réu, podendo, inclusive, ter sido ocasionadas por deficiências estruturais e operacionais enfrentadas pela Prefeitura, haja vista se tratar de uma municipalidade com uma população estimada em 5.558 habitantes.

- Não há, portanto, na presente ação, a demonstração do elemento subjetivo do agente em praticar o ato ímprobo em detrimento dos princípios da Administração Pública. Pelo contrário, a implantação do Portal da Transferência indica que o gestor municipal vem enviando esforços a fim de adequação aos parâmetros estabelecidos pelas referidas leis.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0800406-06.2016.4.05.8001 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas** (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. NÃO RECO-  
NHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. ADI  
2.344. INAPLICABILIDADE. MERA SUSPENSÃO DE DECISÃO.  
PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA.  
PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA  
AÇÃO ORIGINÁRIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCI-  
SÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. NÃO RECONHECIMENTO.  
INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. ADI 2.344. INAPLI-  
CABILIDADE. MERA SUSPENSÃO DE DECISÃO. PRECLUSÃO.  
AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA  
DA RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

- Ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC/73 (violação a literal disposição de lei e erro de fato), objetivando a desconstituição do Acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte nos autos dos Embargos à Execução nº 0006798-10.2012.4.05.8300, os quais foram julgados procedentes ao funda-mento de que o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação de fazer, através de decisão proferida no AGTR 102.897/PE, já sob o manto da coisa julgada, constitui obstáculo intransponível para o cumprimento da obrigação de pagar decorrente do mesmo título executivo, eis que não são obrigações autônomas.

- Em que pese o padrão remuneratório dos autores, há que prevalecer o posicionamento de que a declaração de hipossuficiência prestada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, consagrada no art. 99, § 3º, da Lei Civil Adjetiva, mormente por se tratar de pessoas idosas, a maioria octogenária, sendo cediço o excessivo gasto despendido com saúde nessa fase da vida.

- O AGTR 102.897/PE tão somente suspendeu a decisão monocrática originária, por reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela

União Federal, fundado em contrariedade de precedente vinculante do STF, por ocasião do julgamento da ADI 2.433, não havendo declaração explícita de que o título exequendo seria inexigível, tampouco a extinção da respectiva execução.

- A posição adotada pelo julgado denota a intenção de evitar o pagamento de valores que entendia indevidos, até que a União alcançasse seu intuito pelas vias juridicamente adequadas, tendo em vista que o recurso manejado não se afigurava próprio para tal. *Ad primum* porque a inconstitucionalidade que torna patente a inexigibilidade de um título executivo judicial deve ser manifesta, irrefutável, não se prestando para isso a mera interpretação do órgão julgador. *Ad secundum* porque a ADI 2.433, invocada como fundamento da tese apresentada, não possuía o alegado caráter vinculante, posto que sequer havia sido julgada, o que somente ocorreu em 04/02/2015, mais de três anos após o trânsito em julgado do AGTR 102.897/PE, ocorrido em 06/07/2011.

- Quando do julgamento do AGTR102.897/PE, a ADI 2.433 apenas havia suspenso, em sede de liminar, dispositivos de Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte que buscavam disciplinar a situação funcional de servidores daquele Estado, não havendo declarado a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem possuindo qualquer efeito vinculante.

- A fim de se impugnar o título com base no art. 741, parágrafo único, do CPC/73, não basta se alegar que tal norma, ou determinada interpretação constante no título exequendo, é tida como inconstitucional. Tal dispositivo deve ser visto como medida excepcional e não como regra geral, aplicável à ventura pelo intérprete. O próprio STF já reconheceu, tratando especificamente do tema dos autos, que a lide tem amparo em legislação infraconstitucional, com o que a eventual afronta a dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa. (ARE nº 777.416/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/12/13)

- Contata-se que foram o acórdão rescindendo laborou em equívoco ao admitir fatos inexistentes, qual sejam, a consolidação da inexigibilidade do título executivo e a consequente preclusão, o que motiva a sua desconstituição, ante a fundamentação em erro de fato, nos termos do art. 966, VII, do Código de Ritos.
- Em juízo rescisório, os Embargos à Execução nº 0006798-10.2012.4.05.8300 são julgados parcialmente procedentes, no sentido de reconhecer a higidez do título executivo e determinar que o pagamento se processe conforme a planilha de cálculos apresentada pela União Federal, tendo em vista a expressa concordância da parte embargada.
- Honorários advocatícios, a cargo da União Federal, arbitrados nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, a incidirem sobre o valor atualizado da causa, escalonadamente, conforme determina o § 5º do mesmo dispositivo legal.
- Ação rescisória julgada procedente, em juízo rescindendo, e ação originária julgada parcialmente procedente, em juízo rescisório. Agravos internos improvidos

### **Ação Rescisória nº 7.612-PE**

**(Processo nº 0001593-29.2016.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SÍNDROME DO VÍRUS ZIKA. LEI 13.301/2016. INCAPACIDADE RECONHECIDA. DISPENSA DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SÍNDROME DO VÍRUS ZIKA. LEI 13.301/2016. INCAPACIDADE RECONHECIDA. DISPENSA DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação civil pública através da qual almeja o MPF que o INSS se abstenha de exigir o requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, para concessão do benefício assistencial de prestação continuada às crianças com microcefalia e/ou outras malformações congênicas decorrentes da síndrome do vírus Zika.

- Sustenta o apelante, em síntese, que: a) o requisito da miserabilidade, definido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), configura, na prática, um dos principais obstáculos para que as crianças vítimas do surto de microcefalia e/ou outras malformações congênicas decorrentes do vírus Zika vejam atendido o pedido de concessão do benefício assistencial; b) a prestação de assistência social às crianças acometidas por enfermidades em decorrência dos casos do vírus Zika, registrados no Brasil a partir de 2015, deve se dar da maneira mais ampla possível, de modo a abranger o máximo de afetados por aquela condição, salvaguardando seus direitos e garantindo uma efetiva concreção das diretrizes traçadas na Constituição Federal; c) não se pode permitir que uma determinação contida em diploma legal de natureza infraconstitucional sobreponha-se aos deveres do Estado estabelecidos pela Constituição, limitando sua atuação nos casos concretos; d) o STF identificou um processo de “inconstitucionalização” do critério

de renda fixado no art. 20, § 3º, da LOAS, firmando entendimento de que não há soberania no critério econômico para a denegação do benefício sob análise.

- O amparo assistencial ao deficiente é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, assim considerado aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20 da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 12.435/2011 e art. 203, V, CF).

- Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. (art. 18 da Lei 13.301/2016).

- Em que pese reconhecido o critério da incapacidade às vítimas de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, a Lei 13.301/2016 não dispensou os pretensos beneficiários da comprovação do requisito da miserabilidade, havendo inclusive remissão ao art. 20 da Lei 8.742/1993, que exige a cumulação dos dois critérios para a concessão do benefício.

- Não se vislumbra a existência de respaldo legal para afastar a análise do requisito de miserabilidade na concessão do benefício assistencial.

- Afigura-se correta a conclusão adotada na sentença a respeito da impossibilidade de dispensa do requisito de miserabilidade quando



da análise, realizada pela autarquia previdenciária, do benefício assistencial às crianças com microcefalia e/ou outras malformações congênitas decorrentes da síndrome do vírus Zika.

- Apelação desprovida.

**Processo nº 0815497-78.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Relator Paulo Cordeiro**

(Julgado em 31 de maio de 2019, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO.  
CONVÊNIO COM A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE  
MELHORIA SANITÁRIA DOMICILIAR (MSD). DIFERENÇA ENTRE  
O PROJETO APROVADO E O LICITADO. CONTAS PARCIAIS  
NÃO APROVADAS. SUSPENSÃO DO CONVÊNIO. EXECUÇÃO  
PROPORCIONAL DAS OBRAS. PROJETO LICITADO E POSTE-  
RIORMENTE APROVADO PELA FUNASA. IRREGULARIDADES  
QUE NÃO CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO COM A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE MELHORIA SANITÁRIA DOMICILIAR (MSD). DIFERENÇA ENTRE O PROJETO APROVADO E O LICITADO. CONTAS PARCIAIS NÃO APROVADAS. SUSPENSÃO DO CONVÊNIO. EXECUÇÃO PROPORCIONAL DAS OBRAS. PROJETO LICITADO E POSTERIORMENTE APROVADO PELA FUNASA. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

-Apelação interposta pelo ex-Prefeito do Município de Itapissuma/PE, eleito em 2004 para a legislatura 2005/2009, em face de sentença que julgou procedente Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal.

- A sentença recorrida condenou o réu: a) ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 49.127,35 (quarenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado a partir do fato, com juros de mora contados da citação, ambos pela taxa SELIC1 (art. 406, CC/2002); b) à multa civil, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, no mesmo valor dos danos materiais; c) à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos; e d) e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

- Os atos supostamente ímprobos imputados ao réu teriam sido praticados por ocasião da execução de convênio firmado entre a Prefeitura de Itapissuma/PE e a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, para a construção de 37 (trinta e sete) unidades de Melhoria Sanitária Domiciliar (MSD), obra orçada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

- Firmado o convênio, a prefeitura realizou a licitação (tomada de preços) e iniciou a obra em 2007. Após a liberação das duas primeiras parcelas, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o Município encaminhou o Ofício nº 218/2007, em 15/10/2007, comunicando a ocorrência de equívoco na execução das primeiras 10 (dez) unidades, pois o projeto encaminhado pela prefeitura para ser licitado era um pouco diferente do aprovado pela FUNASA, notadamente em relação às dimensões dos sumidouros (que eram 2,32m<sup>3</sup> menores), coberta em telha de amianto, tipo de luminária e quadro de luz.

- No toante aos sumidouros, a prefeitura comprometeu-se a corrigir o projeto e reconstruir as primeiras 10 (dez) unidades, mas, quanto aos demais aspectos do projeto encaminhado para licitação, solicitou à FUNASA que o aprovasse, “devido à semelhança com o projeto padrão atualmente desenvolvido pela CORE-PE”.

- Em seguida, o município encaminhou prestação de contas parcial, relativamente ao emprego dos R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atestando a realização de 30 (trinta) unidades. Em 02/06/2009 foi realizada visita técnica que concluiu pela não aprovação das contas parciais, condicionando a liberação do valor remanescente à correção das falhas apontadas (Notificação Técnica nº 34, que glosava a obra centrando-se na diferença entre o projeto executado e o aprovado).

- Entretanto, após a troca de diversos Ofícios entre a Prefeitura e a FUNASA, foi emitido parecer favorável à aprovação das modificações

propostas pela prefeitura ao projeto técnico inicial, eis que, conforme Parecer Técnico 067/2011, “tais modificações não comprometem a finalidade do programa em tela”. Inclusive, na ocasião, o técnico recomendou a revisão da Notificação Técnica 34, pois algumas das glosas não mais subsistiriam devido à aprovação do novo projeto (o licitado).

- Não há, no caso, indícios de superfaturamento, nem de fraude a licitação, não constando tais acusações da peça inicial ofertada pelo Ministério Público Federal.

- Parte das irregularidades apontadas, dado o tempo transcorrido entre a execução e a vistoria, como bacias desparafusadas e vazamentos, podem ser atribuídas ao desgaste ou uso indevido. Outra parte, como diferenças de projeto relativas a coberturas, quadros de luz ou luminárias, deixaram de existir diante da opinião favorável do técnico à aprovação do projeto encaminhado pela Prefeitura à empresa contratada.

- A irregularidade substancial que remanesceria a lastrear a condenação ora em reexame diz respeito aos sumidouros das 10 (dez) primeiras unidades construídas, erro admitido pelo então prefeito, que se comprometeu a corrigi-lo, já próximo ao término do seu mandato. Entretanto, seu sucessor, por verificar que o reparo findaria por custar mais que o montante ainda a liberar do próprio convênio, findou por não o fazer, fato que, ao cabo, comprometeu o prosseguimento das obras.

- Segundo lição do Ministro Teori Albino Zavascki, “não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos

artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º (AIA 30/AM, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, *DJe* 28/09/2011).

- Caso em que não restou configurada a culpa grave, característica do ato de improbidade descrito pelo art. 10 da Lei 8.429/92, que enseja “perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas”, conquanto se possa enxergar falhas na execução das unidades de saneamento construídas, valendo destacar que, nada obstante, todas as 30 (trinta) unidades foram entregues e cumpriram a sua finalidade. Em relação às unidades não construídas, é certo que o valor destinado ao seu custeio não foi liberado, sendo descabido falar-se em prejuízo ao erário.

- Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 592.576-PE**

**(Processo nº 0012954-77.2013.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 23 de maio de 2019, por unanimidade)

## CONSTITUCIONAL

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- AMEAÇA. Ameaça sobre ser garantia e proteção não é espaço indistinto. Provém de ilegalidade ou abuso de poder. A abstração anterior da ideia de ir e vir não suprime a causa jurídica dos limites ao exercício do direito subjetivo de locomoção. A ameaça concreta, atual ou iminente, sobre ser temporal, advém de ilegalidade ou abuso de poder. “Sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Constituição Federal). “Sempre que alguém sofre ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir”. (Código de Processo Penal).

- DICÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. Extrai-se na dicção constitucional de que toda coação ou abuso de poder, não conformando-se ao controle da legalidade, dá ensejo ao *habeas corpus* ou aos recursos legais. O que está fora dela ameaçando-a ou violando-a. No *habeas corpus* abrange o que a lei não prevê expressamente e o que a Constituição protege. Na legalidade, a previsão infraconstitucional.

*Habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante por tráfico internacional de entorpecentes.

- A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), em face de indícios de participação do paciente em atividades criminosas e até que se conclua a quebra de sigilo telefônico.
- Quanto à extensão da liberdade provisória concedida à outra presa em flagrante, trata-se de fundamentos pessoais que não se comunicam, entre os quais a condição de genitora, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.
- Os elementos indiciários autorizam a manutenção da segregação cautelar, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal.
- Denegação da ordem.

**Processo nº 0803067-94.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 10 de maio de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PENAL**



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RE-  
CURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.  
OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU  
A TESE FIRMADA NO AI 791.292QO/PE, SUBMETIDO AO REGIME  
DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU A TESE FIRMADA NO AI 791.292QO/PE, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo réu K. F. T. R., contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, no que tange à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, porquanto o STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* 13/08/2010).

- O agravante sustenta que houve equivocada aplicação do entendimento do STF, vez que o acórdão fustigado não apresentou qualquer fundamentação, ainda que sucinta, acerca da existência do elemento subjetivo do recorrente.

- O acórdão da Terceira Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação interposta pelo réu K. F. T. R., ao passo que acolheu, em parte, o apelo do Ministério Público Federal, para condenar o agravante pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- No caso concreto, pretende-se demonstrar que o acórdão fustigado não apresentou qualquer fundamentação, ainda que sucinta, sobre a existência do elemento subjetivo do tipo imputado ao recorrente, violando o art. 93, inc. IX, da CF/88.

- A decisão da Vice-Presidência, por seu turno, negou seguimento ao recurso extraordinário, aplicando, corretamente, o entendimento firmado pelo STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, quando reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* 13/08/2010).

- Percebe-se que o v. acórdão motivou, adequadamente, a existência do elemento subjetivo do tipo imputado ao recorrente, o qual ensejou a respectiva condenação, não cabendo considerar hipótese de ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88, consoante excerto a seguir transcrito: “No tocante ao apelo do Ministério Público Federal, data venia do que consta da r. sentença apelada, entendo que está suficientemente comprovada a participação do réu Kerenski Francisco Torquato do Rêgo na prática do crime, pois está comprovado nos autos que era administrador da empresa e principal responsável pela construção da obra, tendo assinado todos os documentos que dizem respeito à empresa e recebido o valor integral do contrato sem ter executado totalmente o serviço. Incide na hipótese a regra do art. 29 do Código Penal: ‘Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade’”.

- Havendo o v. acórdão fundamentado o julgamento, ainda que sucintamente, de rigor a aplicação ao caso da tese fixada pelo STF no Tema 339.

- Agravo interno desprovido.

**Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.749-RN**

**(Processo nº 00008565320104058401)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto**

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CPB. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO TITULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CPB. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO TITULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação contra sentença que condenou o ora apelante, pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CPB (estelionato majorado), à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, além, de 13 dias-multa.

- Dúvidas não existem sobre a materialidade e a autoria do delito, pois os diversos documentos carreados aos autos e os depoimentos prestados em juízo, comprovam o recebimento fraudulento do benefício previdenciário pelo ora apelante.

- A defesa, na verdade, não nega a autoria e materialidade do crime, alega, apenas, a inexpressividade da lesão jurídica e a reprovabilidade mínima da conduta, e alternativamente, sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, requerendo, por conseguinte, a absolvição do réu.

- Não se deve considerar tão somente a lesividade mínima da conduta do agente, tomada em relação ao valor indevidamente sacado, especialmente nos crimes praticados em desfavor de entidade de

direito público, pois atinge mediatamente toda a população, lesando ainda a moral administrativa e a fé pública.

- Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, *DJe* de 7/10/11).

- O conjunto probatório demonstra uma postura errônea do apelante, na medida em que deveria ter cobrado a quantia que lhe era devida através dos meios legais ao invés de se valer dos saques indevidos, o que afasta por completo a possibilidade de caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, pois para que a culpabilidade não se estabeleça, faz-se imprescindível a demonstração de que o agente foi inteiramente compelido a agir da forma como agiu, ou seja, que não houve margem alguma para decidir de outra forma, tendo esgotado todos os meios lícitos para a solução de seus problemas antes de iniciar a execução do delito, circunstância que definitivamente não restou comprovada nos autos.

- Inviável a aplicação do princípio da insignificância, bem como o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente de culpabilidade.

- Apelação não provida, em consonância com o parecer ministerial.

**Processo nº 0000552-11.2015.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 23 de maio de 2019, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA  
(ARTS. 33, *CAPUT*, E 40 DA LEI 11.343/06). MATERIALIDADE  
E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO  
ESSENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CONSCIÊNCIA DO TRANSPORTE  
DA DROGA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA  
DA DROGA APREENDIDA (2.700G DE COCAÍNA). CONFISSÃO QUALIFICADA. COLABORAÇÃO COM  
AS INVESTIGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA  
(ART. 65, III, *D*, CP). PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA (ARTS. 33, *CAPUT*, E  
40 DA LEI 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDA-  
MENTE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO ESSENCIAL NÃO CA-  
RACTERIZADO. CONSCIÊNCIA DO TRANSPORTE DA DROGA.  
EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA  
DA DROGA APREENDIDA (2.700 G DE COCAÍNA). CONFISSÃO  
QUALIFICADA. COLABORAÇÃO COMAS INVESTIGAÇÕES. INCI-  
DÊNCIA DAATENUANTE GENÉRICA (ART. 65, III, *D*, CP). PARCIAL  
PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

- Cuida-se de apelações interpostas pelos réus contra sentença proferida pelo juiz da 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que os condenou às penas de 3 (três) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa e 15 (quinze) anos de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, pelo cometimento do crime de tráfico internacional de drogas (arts. 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).

- De acordo com a denúncia, um dos réus foi preso em flagrante no dia 10/12/2017, no Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Recife/PE, quando tentava embarcar em voo com destino a Lisboa, transportando 2.700 (dois mil e setecentos gramas) de cocaína acondicionada em uma mala de fundo falso, chegando-se ao outro corréu através da confissão do flagranteado e da análise de demais elementos de prova apreendidos pela Polícia.

- Não configurado o erro de tipo essencial, pois as provas obtidas são suficientes a demonstração de que o réu assumiu de forma consciente o encargo de transportar a droga na condição de “mula”, conforme se extrai de suas próprias declarações e da análise dos demais elementos de prova obtidos pela polícia, nos termos exaustivamente analisados na sentença.

- O fato do agente afirmar que desconhecia o conteúdo contido na mala transportada não impede o reconhecimento da atenuante genérica de confissão quando este, no caso concreto, colaborou com as investigações e apontou o outro envolvido no esquema, pois conforme entendimento pacífico do STJ, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada – aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes – ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65. III, *d*, do Código Penal, se os fatos narrados pelo autor influenciaram a convicção do julgador. (HC 450.201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, *DJe* 28/03/2019)

- Ocorrência de bis in idem no cálculo da pena-base do segundo cor-reu, pois envolvimento com o tráfico e o conhecimento do transporte da droga em tráfego aéreo entre países constituíram circunstâncias que foram utilizadas no cálculo da pena nas fases subseqüentes.

- Parcial provimento às apelações para reduzir as penas imposta ao réu Levi Raduy Lemos para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e do réu Jessé Lima para 12 (doze) anos de reclusão e 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) dias-multa.

**Processo nº 0801822-14.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 30 de maio de 2019, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTA PERICULOSIDADE DO  
AGENTE. CONFIGURAÇÃO. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA  
DO AGRAVANTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL POR  
MAIS 360 DIAS. NOVOS FATOS PARA JUSTIFICAR A RENOVA-  
ÇÃO DA PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO  
DO RECURSO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL POR MAIS 360 DIAS. NOVOS FATOS PARA JUSTIFICAR A RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo em execução penal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por EMERSON contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida em sede de representação criminal (Processo 0806022-52.2018.4.05.8401), que deferiu a renovação da permanência do agravante, por mais 360 dias, na Penitenciária Federal em Porto Velho/RO, tudo isso em decorrência da condenação pela prática de homicídio qualificado perpetrado contra o Agente Penitenciário Federal Lucas Barbosa, ocorrido em Mossoró/RN (Ação Penal 0001882-81.2013.4.05.8401).

- O agravante assevera, em síntese, que se encontra no sistema penitenciário federal (SPF) desde o dia 30/08/2013, portanto, há mais de cinco anos, malgrado tenham sido utilizados os mesmos fundamentos para justificar sua permanência neste regime por mais tempo do que prevê a lei (exatamente, sua periculosidade e seu suposto envolvimento com a facção criminosa que se intitula “Sindicato RN”, além da deficiência da estrutura prisional potiguar para abrigá-lo), o que afrontaria a norma inscrita no art. 10 da Lei 11.671/2008, a determinar que o período de permanência não poderá ser superior a 360 dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motiva-



damente pelo juízo de origem. Invoca, outrossim, graves prejuízos à sua saúde mental, por implicar isolamento social, sobretudo no cumprimento de pena em cela individual e na impossibilidade de saídas externas, além de afastamento do convívio social e familiar, por estar custodiado em local distante de sua família e de seus amigos.

- Segundo registro do Coordenador-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o agravante apresenta alto grau de periculosidade, além de ser membro da facção criminosa denominada “Sindicato do RN”, a qual atua na região Nordeste e cujas ramificações se estendem por vários Estados, tendo praticado diversos roubos, homicídios, tráfico de drogas e latrocínio. Consta, também, que o recorrente possui histórico de fuga, tendo fugido por 3 vezes da Delegacia Municipal de Assu/RN e da Cadeia Pública de Caraúbas/RN e é acusado de ter assassinado um agente penitenciário em 18/12/2012.

- A manutenção de custodiado no Sistema Penitenciário Federal não fica condicionada à demonstração de novos atos praticados depois do seu ingresso. De fato, o § 1º do art. 10 da Lei 11.671/2008 exige tão somente decisão motivada e observância dos requisitos dispostos no *caput* (excepcionalidade e temporariedade), de modo a ser possível prorrogar a permanência naquele sistema penitenciário mais rigoroso acaso persistam as circunstâncias que autorizaram sua aplicação, o que é o caso dos autos. Precedente do STJ (RHC 45310 2014.00.31156-0, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 30/04/2015).

- Como bem registrado pelo *Parquet*, a Segunda Turma desta Corte teve a oportunidade de apreciar o presente pedido ao denegar a ordem de *habeas corpus* nos autos do HC 6.050/RN (Processo 0000716-43.2015.4.05.8401, Rel. Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO, j. 20/10/2015), ocasião em que já era possível antever que se tratava de um paciente de alta periculosidade, res-

tando plenamente justificada a prorrogação da sua permanência no sistema prisional federal (naquela oportunidade, na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR), pelo recomendado distanciamento do hipotético local do crime como medida de desarticulação da organização criminosa.

- A situação caótica do sistema prisional no Estado do Rio Grande do Norte, como bem assinalado na decisão agravada, não constituiu fundamento essencial para a manutenção da custódia federal, sendo certo que a informação prestada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte dando conta que a referida Secretaria teria adotado medidas acerca da problemática estrutural enfrentada pelo sistema penitenciário estadual não tem o condão de, só por si, franquear a devolução do agravante ao Sistema Penitenciário Estadual de origem, mormente diante das ponderações já expostas que fundamentaram e continuam a fundamentar a manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal (v.g., periculosidade e histórico de fugas do agente, combate ao crime organizado, interesse da segurança pública, participação do apenado em organização criminosa com atuação no Estado do Rio Grande do Norte, entre outras).

- “É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se evidencia impraticável ou inconveniente, em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei 10.792/03, é mister pôr em resalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual” (STJ, 5T, HC 92.714/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 06/12/2007, DJe 10/03/2008).

- Agravo em execução penal improvido, nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Regional da República.

**Processo nº 0812398-37.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 6 de maio de 2019, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO EM 2 (DUAS) AÇÕES PENAIS ASSOCIADAS ÀS “OPERAÇÕES MANUS E LAVAT”, PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/2013). INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO, DO JUÍZO IMPETRADO, DE CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE AMBAS AS PERSECUÇÕES PENAIS. TESE IMPETRANTE DE DESLOCAMENTO COMPETENCIAL EM PROL DA JUSTIÇA ELEITORAL, PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DAS AÇÕES PENAIS EM CAUSA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONEXÃO ENTRE CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. IMPÕE-SE MANTER, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A DECISÃO OBJETO DE CENSURA NESTE *MANDAMUS*, RATIFICANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PERSECUÇÕES PENAIS INDICADA NA INAUGURAL DESTA *WRIT*, VISTO QUE PROFERIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E POR GUARDAR CONSONÂNCIA COM RECENTE JULGADO PROCLAMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RESP/PR Nº 1.765.139 (2018/0234274-3). AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DA CAPITULAÇÃO TÍPICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL ACUSATÓRIA. JUÍZO ACERCA DA ADEQUADA SUBSUNÇÃO TÍPICA DO AGIR, EM TESE, DELITUOSO, QUE ESCAPA AOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, NOTADAMENTE EM FACE DE AS CONDUTAS DELINEADAS NA DENÚNCIA NÃO APRESENTAREM QUALQUER TAUTOLOGIA JURÍDICA. DENEGADA A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, NA ESTEIRA DO MAGISTÉRIO DO *CUSTOS LEGIS*, BEM COMO DE RECENTE PRECEDENTE ORIUNDO DESTA COLENDIA PRIMEIRA TURMA (HC Nº 0801728-03.2019.4.05.0000)**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO EM 2 (DUAS) AÇÕES PENAIS ASSOCIADAS ÀS “OPERAÇÕES MANUS E LAVAT”, PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INCISO

II, DA LEI Nº 12.850/2013). INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO, DO JUÍZO IMPETRADO, DE CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE AMBAS AS PERSECUÇÕES PENAIS. TESE IMPETRANTE DE DESLOCAMENTO COMPETENCIAL EM PROL DA JUSTIÇA ELEITORAL, PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DAS AÇÕES PENAIS EM CAUSA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONEXÃO ENTRE CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. IMPÕE-SE MANTER, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A DECISÃO OBJETO DE CENSURA NESTE *MANDAMUS*, RATIFICANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PERSECUÇÕES PENAIS INDICADA NA INAUGURAL DESTES *WRIT*, VISTO QUE PROFERIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E POR GUARDAR CONSONÂNCIA COM RECENTE JULGADO PROCLAMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RESP/PR Nº 1.765.139 (2018/0234274-3). AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DA CAPITULAÇÃO TÍPICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL ACUSATÓRIA. JUÍZO ACERCA DA ADEQUADA SUBSUNÇÃO TÍPICA DO AGIR, EM TESE, DELITUOSO, QUE ESCAPA AOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, NOTADAMENTE EM FACE DE AS CONDUTAS DELINEADAS NA DENÚNCIA NÃO APRESENTAREM QUALQUER TAUTOLOGIA JURÍDICA. DENEGADA A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, NA ESTEIRA DO MAGISTÉRIO DO *CUSTOS LEGIS*, BEM COMO DE RECENTE PRECEDENTE ORIUNDO DESTA COLETA PRIMEIRA TURMA (HC Nº 0801728-03.2019.4.05.0000).

- Cuida-se, em síntese, de *habeas corpus* impetrado em favor de publicitário, bacharel em Direito, em que se postula, liminarmente – rogando-se sua confirmação quando do julgamento do mérito deste *writ* –, a remessa dos autos da Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400 (“Operação Manus”), bem como da Ação Penal nº 0812330-44.2017.4.05.84 (“Operação Lavat”), em que figura, na condição de codenunciado. A pretensão impetrante, de caráter

liminar, quanto à eventual hipótese de deslocamento competencial em prol da egrégia Justiça Eleitoral, que ora se pretende adequar à situação fático-processual do paciente, codenunciado, junto ao juízo processante, nas 2 (duas) persecuções penais em evidência, está fulcrada – a proposição –, essencialmente, em recente julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal, daí advindo, se o caso, os consectários legais, entre eles, a suspensão do iter das ações penais indicadas na inaugural, bem como o deslocamento da competência para processar e julgar as persecuções penais em causa, em prol da egrégia Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

- Sustenta a impetração o caráter eminentemente eleitoral das condutas atribuídas, em tese, ao paciente, e descritas em ambas as denúncias, visto que previstas, portanto, no Código Eleitoral, em que pese assim não havidas pelo *Dominus Littis*, nem, também, pelo juízo impetrado, como se infere do teor das 2 (duas) decisões aqui impugnadas, reputadas pela defesa como atos coatores. Afirma, ainda, que a impetração não intenta propor a desclassificação das condutas típicas descritas em ambas as denúncias, para aquelas figuras delituosas previstas no Código Eleitoral, como sendo, por exemplo, entre as insertas nos arts. 299 (corrupção eleitoral), 347 (desobediência) ou 350 (falsidade ideológica em prestações de contas eleitorais) da Lei nº 4.737/65. Busca a proposição impetrante, apenas, o reconhecimento da conexão entre os crimes comuns narrados nas denúncias com os antes mencionados e dispostos no Código Eleitoral. Daí sustentar o entendimento de caber, tão somente, à Justiça Eleitoral o juízo acerca da verificabilidade dessa conexão, e não, ao juízo processante, ora impetrado.

- A parte impetrante promoveu vasta argumentação fático-jurídica, baseada em farto repositório jurisprudencial e alentada doutrina, além de comentários acerca da legislação que supõe de regência e aplicável à hipótese em causa, com o fito de demonstrar tanto a subsunção típica das condutas imputadas nas peças acusatórias ao figurino dos crimes eleitorais mencionados, quanto a competên-

cia da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento das imputações de cometimento desses crimes eleitorais e dos comuns que lhes são conexos.

- Sob o argumento de que não se visa, nesta ação mandamental, a mera desclassificação dos crimes comuns elencados nas 2 (duas) denúncias, para que sejam considerados crimes eleitorais, importa salientar que o objetivo subjacente deste *writ* é, sim, propor o deslocamento, em prol da Justiça Eleitoral, da competência para o processamento e o julgamento das persecuções penais indicadas neste *writ*, ainda que a defesa sugira, apenas, a necessidade de remessa dos autos das ações penais à Justiça Eleitoral, em face de sua absoluta competência para definir a existência ou não de conexão entre os crimes comuns elencados nas peças acusatórias e os previstos na legislação repressora eleitoral. Assim é que, explicitamente, a impetração, em vários pontos, sugere haver incorrido o Ministério Público Federal no deliberado propósito de não imputar ao paciente, bem como aos outros codenunciados, a prática, em tese, de conduta típica formalmente prevista no Código Eleitoral, para evitar o obrigatório declínio de competência em prol da Justiça Eleitoral, como se vê logo no introito da inaugural deste *mandamus*.

- Mais – sobre o pedido subliminar de deslocamento da competência, em prol da Justiça Eleitoral, para processar e julgar as ações penais em trâmite no juízo processante, ora impetrado –, tem-se, ainda, que os atos apontados, nesta impetração, como abusivos, consistem, justamente, no indeferimento, pelo juízo *a quo*, dos pleitos de declínio competencial, como se vê dos decisórios deneigatórios produzidos nos documentos de Ids. nºs 4050000.15054638 e 4050000.15054639.

- As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. nº 4058400.5198571) espancam, sem eivas de atecnias, a dita pretensão de se conferir abusividade ao indeferimento do pretendido deslocamento da competência do juízo impetrado para a Justiça

Eleitoral, forte na capitulação originariamente proposta nas denúncias, ainda que, como consabido, tais subsunções típicas sejam de natureza provisória, assim como muito bem reconheceu a autoridade ora impetrada.

- Irretocável, portanto, pela plausibilidade jurídica de sua fundamentação denegatória, o *decisum* ora combatido, oriundo do juízo impetrado, nos autos das ações penais indicadas na inaugural. Em idêntica linha à sustentada pelo juízo impetrado, o parecer ministerial – *Custos Legis* – (Id. nº 4050000.15278930), em que se ressalva a correta rejeição, pelo juízo impetrado, do pedido de deslocamento competencial, novamente aviado neste *mandamus*, lembrando o órgão ministerial a ausência de ineditismo da postulação, dada a verificação do julgamento, perante esta 1ª Turma, do HC 0810229-14.2017.4.05.0000, impetrado em favor de corrêu, em que se denegou, por unanimidade, a ordem colimada (Sessão de 14.12.2017), mantendo-se incólume a competência da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – transcreve-se ementa desta relatoria –, recorrendo, ainda, o *Custos Legis*, acerca da inviabilidade desta ação mandamental, pela estreiteza de seus limites, para veicular discussão – a envolver considerações de mérito acerca do cotejo e do perfazimento das elementares dos tipos penais em questão – a título de se conferir a mais adequada capitulação jurídica às condutas dispostas na peça acusatória associada à “Operação Manus” – Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400. E, quanto à “Operação Lavat”, alusiva à Ação Penal nº 0812330-44.2017.4.05.8400, tem-se, ainda e igualmente, o magistério do *Custos Legis*, no referenciado parecer, igualmente adotado nesta fundamentação.

- Por outro lado, no que diz respeito aos termos e comandos do recente julgamento do Inquérito nº 4.435, perante o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 14/03/2019, e que a defesa entende aplicável à hipótese veiculada neste *writ*, para o fim de ser deslocada a competência para o processamento e julgamento da ação penal em comento, em prol da Justiça Eleitoral, é de se ter tal



julgado como desinfluyente à espécie tratada neste *habeas corpus*, visto que flagrante a ausência de similitude fático-processual entre ambos os feitos, mormente em razão de as ações penais associadas a este *writ* não haverem sido deflagradas com base em denúncias formuladas em face do cometimento, em tese, de conduta ilícita prevista na legislação penal eleitoral.

- Ao contrário do respeitável julgado emanado do Supremo Tribunal Federal, invocado pela parte impetrante, que não guarda a menor similitude fático-processual com este *mandamus*, o deslinde do presente *habeas corpus* merece ser parametrizado pelos fundamentos que advieram do julgamento recente (23/04/2019), perante a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, do Agravo Regimental no Recurso Especial – AgRg no REsp/PR – nº 1.765.139 (2018/ 0234274- 3), que teve, como Relator, o Ministro Félix Fischer, visto que, entre outras matérias enfrentadas no respectivo acórdão, decidiu-se acerca de pretensão análoga à vertida no presente *writ*, conforme se infere dos excertos extraídos do respeitável voto do eminente Ministro Relator, doravante parte integrante da presente fundamentação.

- É de se afirmar, por derradeiro, a impropriedade da via processual eleita, para fins de contestar eventual inadequação da subsunção típica do agir ilícito, em tese, descrito na denúncia, tanto em razão da provisoriedade da capitulação penal inicialmente conferida, como registrado anteriormente, quanto pela ausência de qualquer indicativo juridicamente relevante de atual ou iminente prejuízo ao livre exercício do direito de defesa, o que, repita-se, não restou minimamente evidenciado neste *writ*.

- Com essas considerações e por não existir comprovação de constrangimento ilegal, nos termos das hipóteses previstas, principalmente, nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se manter, *in totum*, os termos e comandos da respeitável decisão do juízo *a quo*, ora combatida, e, na sequência, denegar a

ordem de *habeas corpus*, visto que inteiramente regular a competência do JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, ora impetrado, para a condução do iter das Ações Penais de nºs 0812330-44.2017.4.05.8400 e 0805556-95.2017.4.05.8400.

- Denegada a ordem de *habeas corpus*.

**Processo nº 0804343-63.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 31 de maio de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA (DOENÇA UROLÓGICA, IMPONDO O USO DE SONDA VESICAL E FRALDA, ALÉM DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA). COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA (DOENÇA UROLÓGICA, IMPONDO O USO DE SONDA VESICAL E FRALDA, ALÉM DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA). COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O benefício de amparo social tem o escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhes fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

- Requisito da incapacidade para o trabalho comprovado porquanto o apelado é portador de deficiência física (doença urológica grave) que o impede de exercer atividades laborativas aptas a lhe prover o sustento.

- No que concerne à realidade socioeconômica do núcleo familiar, a instrução processual revelou, com precisão, as condições de pobreza em que vive o ora apelado, não possuindo meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. De acordo com os elementos apurados na audiência de instrução, o autor reside com a genitora, que recebe uma pensão do marido de um salário mínimo, numa casa simples, sem veículo e sem luxo.

- Atendimento do pressuposto da miserabilidade, porquanto o valor recebido pela mãe do deficiente (com quem vive), apesar de ser um pouco superior a 1/4 do salário mínimo se dividido pelo número de integrantes de seu núcleo familiar, mostra-se insuficiente para cobrir as necessidades de sobrevivência da família.

- O egrégio Supremo Tribunal Federal, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, em 18.04.2013, confirmou a inconstitucionalidade do parág. 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (Reclamação 4374 e REs 567.985 e 580.963), proclamando a exegese da flexibilização do critério objetivo socioeconômico, de modo a amparar irrestritamente a vida e a saúde do cidadão social e economicamente vulnerável.

- A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, mas não exclui a possibilidade de análise de outros fatores que, de igual sorte, são aptos a indicar o estado de penúria em que vive o assistido.

- Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania: AARESP. 200400764284, Rel. Min. Convocado CELSO LIMONGI, *DJU* 16.11.09; AGA 200801197170, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJU* 27.04.09 e EARESP. 200600458644, Rel. Min. FÉLIX FISHER, *DJU* 11.12.06, p. 418.

- Satisfeitos os requisitos, impõe-se a concessão do benefício assistencial.

- No que diz respeito aos acréscimos legais, em decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral, publicado em 20/11/2017, os critérios de fixação de juros de mora devem obedecer aos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e a correção monetária ser procedida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento, apenas no tocante aos juros e correção monetária.

**Apelação Cível nº 600.346-PB**

**(Processo nº 0002264-57.2018.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 21 de maio de 2019, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIOR  
AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/99. CUMPRIMENTO DOS REQUI-  
SITOS POSTERIORES A ENTRADA EM VIGOR DESTA NORMA.  
REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/99. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORES A ENTRADA EM VIGOR DESTA NORMA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a RMI deve ser apurada com base na regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, por ter a requerente ingressado no regime geral da previdência social em data anterior à entrada em vigor de referida norma.

- O autor pretende revisar seu benefício de aposentadoria por idade, mas sem o limitador temporal previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam incluídos no cálculo de sua renda mensal inicial também os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

- O art. 29, I, Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, prevê que os salários de benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição sejam calculados com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por sua vez, o art. 3º da Lei 9.876/99 determina a regra de transição segundo a qual os segurados filiados ao RGPS até 28/11/99 deverão considerar para o cálculo previsto no art. 29, I, Lei 8.213/91 apenas as contribuições a partir da competência de julho de 1994.

- Os benefícios previdenciários devem ser regulados pela norma vigente à época na qual se completa os requisitos para a aposentação, segundo o princípio *tempus regit actum*.

- O direito ao melhor benefício não significa a escolha entre a legislação mais benéfica ao segurado. Estando vigente norma legal quando da implementação dos requisitos para a aposentadoria do segurado esta deve ser aplicada, mesmo que importe em benefício menor do que previsto em legislação anterior. Não há direito adquirido à regime jurídico previdenciário.

- Tendo o autor ingressado no regime geral da previdência social em 1976, antes da Lei 9.876/99, e se aposentado em 2016, sua RMI deverá ser calculada tomando por base os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, nos termos dos art. 29, I, Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99, norma vigente quando reuniu dos requisitos para sua aposentação.

- Precedente do STJ: AgInt no REsp 1.526.687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017.

- Apelação improvida. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 11, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

**Processo nº 0800951-02.2018.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, por motivo de doença, se encontre incapacitado para o trabalho, por período superior a 15 dias (art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991). Para a concessão da aposentadoria por invalidez, a legislação previdenciária exige os mesmos requisitos do auxílio-doença, ou seja, ser segurado da previdência social, atender ao requisito de carência e estar incapacitado para o trabalho, acrescendo que a incapacidade deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Art. 42 e ss. da Lei nº 8.213/1991). Preenchidos os requisitos há de ser concedido o benefício.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A correção monetária, em se tratando de benefício previdenciário, se dará pelo INPC e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal observando-se o que decidido no RE 870.947 (STF) e REsp 1.495.146 (STJ), conforme precedente desta egrégia Primeira Turma e em atenção ao que foi decidido em julgamento ampliado da 1ª e 3ª Turmas do TRF 5ª Região, no dia 20.06.2018 (Processos 0800269-65.2014.4.05.8204 e AC 581.434-PE).

- VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111-STJ. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação observando os termos da Súmula nº 111-STJ.

- TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. Em se tratando de benefício alimentar inadiável e de valor irrisório na escala dos benefícios, mas bastante significativo para o apelado, indispensável para o seu sustento, é de ser deferida a tutela recursal de urgência para a implantação da aposentadoria por invalidez.
- Desprovisionamento da apelação e da remessa necessária.

**Apelação/Reexame Necessário nº 34.902-RN**

**(Processo nº 0002892-80.2017.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 9 de maio de 2019, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
DEVOLUÇÃO AO INSS DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDA-  
MENTE. SEGURADA ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO.  
OMISSÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIA. MÁ-FÉ COMPRO-  
VADA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO AO INSS DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SEGURADA ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. OMISSÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIA. MÁ-FÉ COMPROVADA.

- Trata-se de ação de ressarcimento por pagamento de benefício obtido irregularmente ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Maria do Socorro Mendes dos Santos e o Sindicato dos trabalhadores rurais, agricultores e agricultoras familiares de Catunda - CE.

- O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido, condenando solidariamente a segurada e o Sindicato a devolver ao INSS a quantia de R\$ 36.316,14 (trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e catorze centavos). Honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

- As partes interpuseram apelação. O sindicato alegou ilegitimidade passiva e que não deveria ter sido condenado solidariamente com a segurada, pois a declaração é emitida com base nas informações trazidas pela própria filiada. A autora alegou boa-fé e que exercia a atividade rural quando do requerimento do benefício, pugnando pela não devolução dos valores recebidos em virtude da natureza alimentar.

- Afirma o INSS em sua inicial (Id. 4058103.1655234) que a apelante Maria do Socorro Mendes dos Santos juntou provas de atividade rural para obter o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, ocultando sua condição de sócia de empresa de serviço de montagem em São Paulo/SP (Id. 4058104.1843384 - p. 35).

- Para atingir tal objetivo, a segurada obteve ajuda do Sindicato dos trabalhadores rurais, agricultores e agricultoras familiares de Catunda/CE, tendo conseguido uma declaração de exercício de atividade rural do período de 1994 a 2010 mesmo residindo em São Paulo/SP e não exercendo atividade rural em Catunda (Id. 4058104.1843384 - p. 8).

- A apelante fez o requerimento administrativo em 06/01/2010 e recebeu a aposentadoria até 31/12/2015, pois o Tribunal de Contas da União determinou a revisão dos benefícios de segurados especiais que tivessem CNPJ ativo na época da data do início do benefício (Id. 4058104.1843384 - p. 28).

- Assim, requer a autarquia federal a devolução da quantia de R\$ 36.316,14 (trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e catorze centavos), conforme documento juntado aos autos (Id. 4058104.1843479 - p. 46/48).

- Houve regular procedimento administrativo, possibilitando que a segurada apresentasse defesa (Id. 4058104.1843479).

- Esta demanda não versa sobre a mesma controvérsia tratada pelo REsp 1.381.734, afetado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o qual analisa a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado da previdência, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

- Afirma o sindicato que não deveria ter sido condenado ao ressarcimento, pois é impossível conhecer o tempo exato de trabalho realizado pelos filiados e não possui os mesmos instrumentos de pesquisa do INSS. Além disso, a apelante teria apresentado outras provas para a concessão do benefício.

- A alegação do sindicato não merece prosperar, pois deveria ter aferido a veracidade das informações trazidas pela segurada, mas acabou concorrendo para que ela recebesse indevidamente a aposentadoria.

- Alegou a apelante que abriu a empresa em 1993 e ainda naquele ano deixou de trabalhar com a mesma. No entanto, consta nos autos um documento que comprova que a empresa ainda estava ativa em 2008 (Id. 4058104.1843384 - p. 35) e há declarações de inatividade da referida empresa apenas no período de 2009 a 2013 (Id. 4058104.1843479 - p. 8/12).

- Além disso, a autarquia apresentou uma cópia da alteração do contrato social da Pré-Montagem Santos LTDA. datada de 18/08/2014, quando a segurada ainda recebia aposentadoria como trabalhadora rural (Id. 4058104.1843479 - p. 16/20).

- Ficou comprovado que a apelante omitiu a sua condição de empresária, caracterizando má-fé. Não assiste razão à segurada ao afirmar que possui direito de continuar com os valores recebidos por terem caráter alimentar.

- A Lei 8.213/91 em seu art. 11, § 10, I, *d*, estabelece que participar de sociedade empresária descaracteriza o enquadramento na categoria de segurado especial. O art. 115, II, da mesma lei, autoriza o ressarcimento ao INSS de benefício previdenciário pago além do devido.

- Assim, verificada a ilegalidade da concessão ocasionada pela parte apelante, a devolução do montante recebido indevidamente é medida que se impõe para não caracterizar enriquecimento sem causa.

- Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) sobre os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, com a cobrança suspensa conforme o art. 98, § 3º, do CPC.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0800774-97.2016.4.05.8103 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 20 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ANUIDADE. VALOR IRRISÓRIO.  
LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ANUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Hipótese em que a OAB apela da sentença que, em sede de execução fiscal promovida pela OAB/PE, relativa a anuidades vencidas, no valor de R\$ 1.114,08, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC.

- A instituição profissional alega que não se lhe aplica a Lei 12.514/2011, conforme entendimento jurisprudencial, uma vez que a referida Lei é utilizada para disciplinar os Conselhos Profissionais em geral, não abrangendo a OAB.

- Primeiramente, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto da ADI 4.697 e ADI 4.762, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 30/3/2017, fixou de que a Lei 12.514/2011 observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte, bem como afirmou que não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11.



- No que se refere ao alcance da lei à Ordem dos Advogados do Brasil, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a referida entidade profissional, a despeito de sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter às disposições da Lei nº 12.514/11. (AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, *DJe* 19/12/2018)

- Apelação improvida.

**Processo nº 0804059-10.2016.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 2 de maio de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSIÇÃO DE PRAZO À UNIÃO (SPU) PARA DEFINIR A LMP/1831. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELO PROVIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSIÇÃO DE PRAZO À UNIÃO (SPU) PARA DEFINIR A LMP/1831. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELO PROVIDO.

- Caso em que, acolhendo os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em sede de ação civil pública, o juízo de primeiro grau de jurisdição entendeu por bem determinar à União que proceda à demarcação da Linha do Preamar Médio - LMP do ano de 1831, na área litorânea denominada Prainha do Canto Verde, localizada no Município de Beberibe/CE, concedendo-lhe um prazo de até 1(um) ano, a contar da intimação da sentença, para cumprir a obrigação.

- Decidiu com desacerto a sentença de primeiro grau. É verdade que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, consoante previsto no art. 20, VII, da Constituição da República. Também é certo que o Decreto-Lei nº 9.760/1946, recepcionado pela vigente Carta Magna e que regulamenta o referenciado dispositivo constitucional, estabelece em seu art. 9º, que compete à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), determinar a posição das linhas da preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. É dizer, cabe à própria União, por meio da SPU, demarcar os terrenos de marinha. Contudo, não há qualquer disposição normativa impondo à União prazo para proceder à demarcação de tais áreas.

- Daí que, ao assim decidir, a um só tempo findou o juízo sumariante por, efetivamente, legislar e por imiscuir-se impropriamente em fun-

ção eminentemente administrativa do Poder Executivo. Mas, sabe-se bem, ao Poder Judiciário não cabe substituir os Poderes Legislativo e Executivo no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, de base constitucional.

- Demais disso, ainda que se admitisse o acolhimento da medida postulada pelo Ministério Público em sua petição inicial, também não andou bem o *decisum* vergastado, dado que obriga a União a cumprir a obrigação em prazo incompatível com a complexidade do procedimento. Aliás, a própria sentença descreve com riqueza de detalhes a gama de atos a ser obrigatoriamente realizados pela SPU, como condição prévia à definição da LMP. De outro lado, não se há falar em prejuízo da demora na hipótese dos autos, dado que além da ausência de demonstração do alegado prejuízo, o direito da União de demarcar os terrenos de marinha dista, no mínimo, da regulamentação da matéria feita pelo vetusto Decreto-lei 9.760, editado no longínquo ano de 1946.

- Apelação a que se dá provimento.

### **Apelação Cível nº 599.139-CE**

**(Processo nº 0000463-19.2014.4.05.8101)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 21 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**PROCESSUAL CIVIL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE ILIQUIDEZ E INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO TÍTULO, E DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. INCAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE ILIQUIDEZ E INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO TÍTULO, E DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. INCAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. H. de Farias Cerqueira - ME em face de decisão que, em sede de ação de Execução de Título Extrajudicial, converteu o arresto de bem imóvel em penhora e determinou a realização de hasta pública.

- Em seu recurso, aduz o agravante, em síntese: a) iliquidez do título executivo; b) inautenticidade da assinatura constante do título; c) nulidade da citação por edital; d) impenhorabilidade do único bem familiar.

- Primeiramente, verifica-se que fora prolatada sentença de improcedência na ação de Embargos à Execução nº 0801981-81.2018.4.05.8000 ajuizada pelo ora agravante, de modo que já existe manifestação judicial quanto às alegações constantes das alíneas a, b e c do relatório supra, não comportando mais análise ou rediscussão de tais questões nos autos deste recurso, porquanto caracterizada a preclusão consumativa.

- Ademais, não conheço do recurso no que se refere à tese no sentido de que o imóvel descrito na inicial estaria inserto no conceito de

bem de família, eis que a empresa agravante é parte ilegítima para recorrer contra a decisão que não reconheceu a condição de bem de família do imóvel do sócio.

- Falece à pessoa jurídica a capacidade de peticionar em nome do sócio, pois não se pode pleitear em nome próprio direito alheio, conforme art. 18 do Código de Processo Civil.

- Entendimento consolidado pela STJ pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.347.627, em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, em 09/10/2013.

- Agravo de instrumento conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido.

**Processo nº 0815003-53.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERRENO ACRESCIDO DE  
MARINHA. AFORAMENTO. FORO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR  
VENAL DO IMÓVEL. REAJUSTE EXCESSIVO. PEDIDOS SUBSI-  
DIÁRIOS. OMISSÕES RECONHECIDAS PELO STJ. DEVOLUÇÃO  
DOS AUTOS AO TRF. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. AFORAMENTO. FORO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. REAJUSTE EXCESSIVO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. OMISSÕES RECONHECIDAS PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRF. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

- Novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela empresa autora, em razão do reconhecimento, pelo c. STJ, da existência de omissões no acórdão.

- Na petição inicial, foram trazidos pedidos subsidiários, mas, quando do julgamento, apenas uma parte de um desses pedidos foi acolhida, tendo, no entanto, sido julgada procedente *in totum* a demanda.

- Ao impugnar os critérios de atualização do valor do foro de imóveis que ocupa em regime de aforamento, pretendeu a promovente, ora embargante, que esses valores, correspondentes aos exercícios dos anos subsequentes a 2008 (2009, 2010 etc.), dos RIP's que resultaram do desmembramento do RIP 25310108017-85, tenham por base o valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) para cada um dos imóveis, quantia esta paga em 2001, podendo ser acrescida apenas de correção monetária; ou, subsidiariamente, que o valor dos foros correspondentes aos anos subsequentes (2009, 2010 etc.) dos mesmos RIP's tenham por base a importância de R\$ 1,46 por metro quadrado, podendo ser acrescido apenas pela correção monetária a partir de maio de 2003. Em decorrência do acolhimento desse primeiro pedido, pugnou pela repetição do indébito da diferença paga

a maior no ano de 2008, sobre o RIP 25310108017-85 (principal), no valor de R\$ 44.354,54, acrescido de todos os encargos legais, atualização monetária e juros de mora; ou a repetição do indébito dessa diferença no importe de R\$ 13.788,51, sobre o mesmo RIP, só que com aplicação da variação do IPCA-E sobre o foro de 2003 do mesmo RIP.

- Ao decidir a lide, o ilustre magistrado sentenciante acolheu o pedido de repetição de indébito da diferença paga a maior no ano de 2008, valor esse a ser apurado em fase de liquidação, mas não se pronunciou sobre o pleito relativo ao cálculo dos foros dos imóveis dos anos subsequentes, após os desmembramentos. Dessa mesma forma foi decidido por este e. Tribunal, restando caracterizada a omissão no julgado. Sendo assim, passa-se a analisar tal pedido.

- Quanto a essa questão, não há divergência do entendimento firmado pelo Relator do agravo de instrumento interposto pela empresa autora, ora embargante, no sentido de que “há alterações de avaliação que foram operadas no passado, há mais de um lustro e, portanto, já se encontram com garantia de imutabilidade, porquanto já prescreveram as ações que permitiam discutir essas fixações. Isso se deu com a mudança do valor do foro de R\$ 10,00 para R\$ 23.608,24, porque ocorrida nos idos de 2001. Diferentemente, é possível discutir a alteração do valor do foro acontecida em 2004, para R\$ 44.371,63, e, nessa toada, é cabível a pretensão de depósito considerando os valores de 2002 e 2003 (R\$ 23.608,24, devidamente atualizados), porquanto tal alteração ocorrera a menos de cinco anos. (...). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO O AGRAVO INOMINADO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para que o valor dos foros correspondentes ao exercício de 2009 (e seguintes), cujo depósito judicial se impõe, tenha por base o importe de R\$ 1,46/m<sup>2</sup>, dado que tal corresponde à divisão de R\$ 23.608,24 – valor do foro dos anos de 2002 e 2003 – por 15.105,39m<sup>2</sup>, área total do imóvel originário, acrescido pela correção do IPCA-E IBGE, a partir de 30.05.2003”.

- Quanto ao outro ponto alegado omissso, resta claro nos autos se tratar de imóvel sob o regime de aforamento e não de ocupação, estando seu detentor sujeito, portanto, ao pagamento do foro e não taxa de ocupação.

- Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.

**Apelação/Remessa Necessária nº 16.644-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.009334-0)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 23 de maio de 2019, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO  
APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE PELO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ANÁLISE SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF NA STA Nº 175/CE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. PROVIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE PELO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ANÁLISE SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF NA STA Nº 175/CE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. PROVIMENTO.

- Apelação interposta pela UNIÃO, em face de sentença que a condenou, juntamente com o ESTADO DE ALAGOAS, a fornecer à autora “prótese modular endoesquelética para membro inferior direito com encaixe de contenção isquiática em termoplástico e fibra de carbono com válvula de expulsão de ar automática, acompanhada de dois (2) linerres de silicone seal-in com cinco anéis de vedação; joelho mono eixo com pistão hidráulico que possa subir e descer escadas com passos alternados, com dispositivo para modo bicicleta; é de resposta dinâmica com lâminas bipartidas e célula rotacional com capa cosmética”.

- A jurisprudência é pacífica, quanto à legitimidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios para o caso em análise. De fato, a CF/88 (art. 196) erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Município), assegurar às pessoas o acesso à medicação e aos procedimentos médicos necessários para a cura de suas mazelas.

- Em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que “o tra-

tamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”, de modo que “o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (Pleno, RE nº 855.178/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 05.03.2015, *DJe* 16.03.2015).

- A forma de organização do SUS, o modo como, internamente a ele, são repartidas as atribuições entre os entes federados, a divisão de incumbências definida na Lei nº 8.080/90 ou as regras nela insertas referentes ao procedimento de incorporação de novos fármacos e tratamentos não podem servir de justificativa para que qualquer um deles se desvista de sua responsabilidade em relação à concretização do direito à saúde dos cidadãos, que pode ser cobrada através do Poder Judiciário.

- Descabe falar-se que o eventual fornecimento de medicamento ou de tratamento por imposição judicial, preenchidas as condições necessárias para tanto, implica violação aos arts. 16, 17, 18, 19, 19-M a 19-U da Lei nº 8.080/90 (concernentes à divisão das competências do SUS entre as esferas federal, estadual e municipal), do art. 265 do CC (referente à configuração da solidariedade) e dos arts. 2º, 5º, LV, 196 e 198 da CF/88 (atinentes à separação de Poderes, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à organização do SUS).

- O art. 196 da CF/88 reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

- Quando da análise do Agravo Regimental na STA nº 175/CE, versando sobre a concretização do direito à saúde inscrito no art. 196 da CF/88, o STF terminou por definir parâmetros para a solução judicial de casos concretos envolvendo direito à saúde.

- No caso, a autora tem sequelas de fratura no fêmur direito (amputação ao nível do terço médio da coxa) e o médico que a acompanha prescreveu modelo específico de prótese ortopédica. No entanto, não apontou ele as razões pelas quais apenas esse equipamento com essas especificações – e não, as próteses usualmente fornecidas no âmbito do SUS – atende às necessidades da autora. À questão “a prótese ortopédica é fornecida pelo SUS?” feita pela DPU, o médico respondeu: “Esse modelo não é fornecido pelo SUS”. Diante dos questionamentos “Por que este modelo de prótese? Algum outro tipo, fornecido pelo SUS, também atenderia a demanda da paciente?”, o médico afirmou: “Prótese permite melhor função e adaptação do paciente”. Finalmente, frente à questão “Se o SUS fornece a prótese, por que afastar o protocolo?”, o profissional médico asseverou: “Protocolo não tem estabelecido e sem previsão de colocação da prótese”.

- É certo que houve perícia oficial, mas ela, igualmente, a princípio, não indicou as razões pelas quais apenas a prótese ortopédica especificada pelo médico é adequada para a autora. Na verdade, uma das considerações postas pelo vistor foi que é importante o acesso e o efetivo uso da prótese, “mas necessita que cumpra todo procedimento preparatório do coto da amputação (membro residual) para que posteriormente sejam realizadas as medidas para a confecção da prótese indicada pelo médico assistente”. O perito do Juízo se limita a referenciar o modelo prescrito pelo médico da autora, sequer informando os equipamentos disponíveis no âmbito do SUS e o motivo pelo qual esses devem ser substituídos pelo modelo recomendado pelo médico particular. Veja-se que ele deixa sem resposta a questão “Há cobertura de tal procedimento pelo SUS?”. Concluiu, dizendo: “a indicação existe e é factível de concretização, desde que seja cercada dos cuidados adequados para a efetiva utilização do dispositivo protético pleiteado”.

- Diante do laconismo da manifestação do perito do Juízo, a Primeira Turma determinou a complementação das informações periciais.

- Numa primeira complementação, o perito se reportou a considerações feitas no primeiro laudo (no sentido de que o uso da prótese pretendida é importante do ponto de vista psicológico, mas não conduz a prejuízos físicos; e de que a especificação do médico assistente foi aproximada, podendo haver necessidade de ajustes). Asseverou que “a indicação do modelo de prótese com especificações em detalhes era a única apresentada no processo até momento da realização do procedimento pericial”, não tendo sido adotadas providências “em expor os locais e os tipos de prótese que disponibiliza a toda a sociedade”.

- A UNIÃO apresentou os dados de que sentiu falta o perito, indicando as próteses disponibilizadas pelo SUS e os estabelecimentos cadastrados. Diante disso, o perito se manifestou, afirmando, inicialmente, em termos gerais, que, independentemente do tipo de prótese que venha a ser utilizada, antes de sua implantação, o paciente deve passar por uma série de procedimentos (preparação do coto e reabilitação). Para o caso concreto, o perito consignou que, segundo os documentos apresentados pela UNIÃO, “há uma diversidade de lugares credenciados pelo SUS aqui neste Estado de Alagoas para materializar o objetivo da suplicante”. Diz, ainda, que, “quanto ao tipo exato de prótese somente a avaliação como indicado acima e respeitado os trâmites desde o primeiro contato até o andar independente com a utilização de próteses de prova é que chegaremos a um consenso do modelo mais adequado e possível para o caso”.

- O que se extrai da prova médico-pericial é que a autora pretende obter uma prótese diferenciada, às expensas dos cofres públicos, sem se submeter às possibilidades protéticas disponibilizadas pelo SUS, não tendo sido demonstrado qualquer aspecto particular do seu estado de saúde ou físico que justifique essa desconsideração do aparato disponível na rede pública de saúde a todos os cidadãos. Destarte, não estão satisfeitas as condições que autorizam o Poder Judiciário a determinar que a Administração Pública proceda diferente, em relação à política pública existente na área.

- O fato de a prótese já ter sido comprada não conduz à hipótese de falta de interesse processual ou perda de objeto. Primeiro, porque não há notícia de que já tenha sido implantada na autora, que, segundo o perito, precisaria passar por uma série de etapas para tanto. Segundo, porque a improcedência do pedido implicará, nessas circunstâncias, o reconhecimento de um crédito em favor dos demandados, que foram obrigados a pagar por equipamento que não deveria ter sido dado à demandante.

- Apelação provida, para julgar improcedente o pedido.

**Processo nº 0800643-40.2016.4.05.8001 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 20 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 DO  
CPP. ROL TAXATIVO DE HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE MÍNIMA  
EVIDÊNCIA DE QUE ENTRE O EXCIPIENTE E A JUÍZA EXCEPTA  
HAJA AMIZADE ÍNTIMA OU INIMIZADE CAPITAL. MÁCULA À  
IMPARCIALIDADE DA JUÍZA EXCEPTA. NÃO COMPROVAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 DO CPP. ROL TAXATIVO DE HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE MÍNIMA EVIDÊNCIA DE QUE ENTRE O EXCIPIENTE E A JUÍZA EXCEPTA HAJA AMIZADE ÍNTIMA OU INIMIZADE CAPITAL. MÁCULA À IMPARCIALIDADE DA JUÍZA EXCEPTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.

- O excipiente, réu na Ação Penal nº 0800177- 51.2018.4.05.8300, em trâmite no Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco, opusera anteriormente exceção de suspeição nº 0809985-72.2018.4.05.8300 contra o juiz federal RAFAEL CHALEGRE DO RÊGO BARROS e o procurador da República LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO, ao argumento, em síntese, de que o primeiro teria informado ao segundo o teor de decisão proferida na ação referida antes de intimar o MPF.

- Exceção de suspeição oposta sob os argumentos de que:

I - a Juíza titular da 36ª Vara Federal/PE, ora excepta, ao manifestar-se naquela exceção de nº 0809985-72.2018.4.05.8300, atuou como defensora dos membros da Polícia Federal, Magistratura e Procuradoria da República e, assim agindo, tentou intimidá-lo, constituindo reação desproporcional ao simples direito de defesa do acusado.

II - a Juíza excepta conhece a pessoa do excipiente, contrariando a afirmação em sentido contrário.

- Inexiste qualquer desproporcionalidade na manifestação da magistrada, pois apenas advertiu o excipiente das consequências jurídicas, no âmbito criminal, da afirmação, sem provas, de fatos que poderiam, se verdadeiros, configurar crimes em tese. Nesse sentido, destacou a PRR-5ª Região, na oportunidade da oferta do Parecer nesta Corte (Id. nº 4050000.13143395):

- Na sua resposta à acusação oferecida na ação penal a que responde, o ora excipiente foi expresso em afirmar que o laudo pericial da arma e da munição apreendidas em seu poder – fato criminoso que lhe é imputado na ação penal – foi feito pelos peritos da Polícia Federal mediante fraude – acusação contundente e mesmo irresponsável, se desacompanhada, como foi, de provas. Agiu com correção a juíza ao afirmar que essa afirmação poderia constituir o crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal).

- A mesma advertência foi válida quando, na Exceção de Suspeição nº 0809895-72.2018.4.05.8300, o ora excipiente afirmou que o juiz federal que nela figura como excepto – e que atuou na ação penal em substituição à titular, que estava ausente – informou, fora dos autos, o teor de decisão que proferira a procurador da República antes de intimar o MPF. Tal conduta, se verdadeira fosse, poderia constituir crime de denunciação caluniosa, como aludiu a magistrada, e, de novo, a sua afirmação desprovida de elementos de prova é conduta reprovável.

- No que se refere ao segundo ponto da fundamentação trazida pelo excipiente no sentido de que a juíza excepta conheceria a pessoa do excipiente, não há demonstração de mínima evidência de que entre o excipiente e a juíza excepta haja amizade íntima ou inimizade capital a constituir uma hipótese prevista no artigo 254 do CPP, a autorizar o acolhimento da exceção de suspeição.

- Em harmonia com o parecer ministerial, exceção de suspeição rejeitada, sem aplicação da multa do CPP, art. 101, eis que não configurada má-fé.



**Processo nº 0811601-90.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 8 de maio de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CAVILOSO. REVOGAÇÃO  
DA MEDIDA DE SEQUESTRO. TRANSCURSO DE 5 MESES SEM  
O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 2º, PARÁ-  
GRAFO 1º, DO DL 3.240/41. APELAÇÃO PROVIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPE-  
RAÇÃO CAVILOSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE SEQUESTRO.  
TRANSCURSO DE 5 MESES SEM O OFERECIMENTO DE DE-  
NÚNCIA. OFENSA AO ART. 2º, PARÁGRAFO 1º, DO DL 3.240/41.  
APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida pelo Juí-  
zo da 15ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que, nos autos da  
Operação Caviloso, decretou o sequestro, o arresto e o bloqueio de  
bens imóveis, móveis (veículos) e ativos financeiros dos apelantes,  
limitado ao valor de 150 milhões de reais, nos autos de pedido de  
busca e apreensão e sequestro, em investigação policial relaciona-  
da à esquema de pirâmide financeira (art. 2º da Lei 1.521/51) e aos  
delitos de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), de evasão  
de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86), de operacio-  
nalização de instituição financeira sem autorização legal (art. 16,  
c/c art. 1º da Lei 7.492/86), de organização criminosa (arts. 1º, §  
1º, e 2º da Lei 12.850/2013), de sonegação fiscal (arts. 1 e 2º, I, da  
Lei nº 8.137/90), de estelionato (art. 171 do CP), de falsificação de  
documento particular (art. 298 do CP), de apropriação indébita (art.  
168 do CP) e de uso de documento falso (304 do CP).

- Apesar de a decisão judicial ter sido prolatada em 11.12.2018 e a  
construção efetuada em 18.12.2018, até o presente momento (trans-  
curso de 5 meses), o MPF não ofertou denúncia contra os apelantes  
e seus respectivos representantes.

- Ultrapassado (em 2 meses) o prazo de 90 dias para o início da  
ação penal, após a efetivação do sequestro, previsto no art. 2º, §

1º, do DL 3.240/41, deve cessar a constrição judicial sobre o bem dos apelantes. Precedentes desta Terceira Turma (PROCESSO: 08006382320184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 08/08/2018); (PROCESSO: 08051557120184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/10/2018).

- A presente decisão não obsta ulterior sequestro, bloqueio ou arresto, desde que fundamentado em nova situação fática a justificar a cautelar e haja o respeito ao prazo legal para a formação da *opinio delicti*, após a efetivação da medida.

- Apelação provida, para determinar ao Juízo *a quo* a imediata revogação, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, do sequestro, do bloqueio e do arresto sobre os bens dos apelantes que foram objeto deste apelo.

**Processo nº 0806182-65.2018.4.05.8405 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 31 de maio de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE USURPAÇÃO DE INSTÂNCIA PROCESSANTE, EM MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO, DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO *DOMINUS LITTIS*, REFERENTE A ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRATA/PB, SEQUER DENUNCIADO OU INDICIADO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL RELACIONADA A DOIS CODENUNCIADOS, ENTRE ELES, O PACIENTE E UM EX-PREFEITO. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS***

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE USURPAÇÃO DE INSTÂNCIA PROCESANTE, EM MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO, DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO *DOMINUS LITTIS*, REFERENTE A ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRATA/PB, SEQUER DENUNCIADO OU INDICIADO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL RELACIONADA A DOIS CODENUNCIADOS, ENTRE ELES, O PACIENTE E UM EX-PREFEITO. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Cuida-se, em suma, de *habeas corpus* impetrado em prol de codenunciado nos autos de ação penal em trâmite no juízo impetrado, indicada na inaugural, em que também figura, no polo passivo, ex-prefeito do Município de Prata/PB, tendo, como objeto, a apuração de cometimento, em tese, da figura típica prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Combate a impetração, em essência, o arquivamento indireto promovido pelo juízo impetrado, em relação ao atual prefeito do Município de Prata/PB, e, por conseguinte, a remessa de cópia de peças informativas dos autos desta ação penal a este Tribunal Regional Federal, para eventual processamento da aludida persecução,

relacionada, entretanto e unicamente, ao detentor de prerrogativa de foro.

- Sustenta a inicial deste *writ*, em essência, que ambos os codenunciados antes referenciados, incluindo o aqui paciente, devem ser processados junto a este Regional, em conjunto com o atual prefeito, e não, como é o caso ora trazido à baila, pelo juízo de primeiro grau, ora impetrado.

- Requereu-se, após outras considerações de ordem fático-processual:

“a) uma vez que a investigação e processamento e consequente decisão de recebimento de denúncia da 11ª Vara da Justiça Federal da Paraíba – Subseção Monteiro/PB, se deram de maneira írrita por ofensa ao juízo natural, o que, não pode ser placitado com a opção (pela autoridade incompetente), de desmembramento do processo, nos termos do Art. 77, I, do Código de Processo Penal, sendo o processo atraído para o Foro Prevalente (Art. 78, III, do CPP), que, no caso, seria o TRF-5, órgão judicial que seria o único com competência para desmembrar o processo, nos termos da jurisprudência do Supremo, ferindo, neste ato, a Súmula 704 do STF e os Arts. 79, *caput*, e Art. 80, todos do Código de Processo Penal, razão pela qual, espera a concessão da Ordem para determinado o trancamento da ação penal e consequente nulidade de todos os atos (investigativos, processuais (denúncia) e decisórios).”

- Inexistem atecnias ou vícios de qualquer ordem na respeitável Decisão oriunda do juízo processante, ora atacada, consistente no recepcionamento da peça acusatória formulada em desfavor dos dois codenunciados, entre eles, o aqui paciente, e, na sequência, no deferimento de extração e remessa de cópias do Inquérito à Procuradoria Regional da República, a cargo do *Dominus Littis*, de tais peças informativas – arquivamento indireto –, que dizem respeito acerca de eventual prática delituosa, relacionada ao atual prefeito

do Município de Prata/PB – não denunciado, ao contrário do que constou da Decisão de conhecimento deste *writ* –, como assim fora requerido pelo titular da ação penal.

- É de se atentar, para o fim de se imprimir um rápido deslinde à questão posta neste *mandamus*, inexistir ofensa ao princípio do juízo natural, visto não haver que se falar em ocorrência de desmembramento processual, dado que o atual prefeito, detentor, eventualmente e se o caso, de prerrogativa de foro, não integrou o rol de denunciados, consoante se infere das Informações do juízo impetrado.

- Assim, totalmente impróprio o peticionamento veiculado neste *habeas corpus*, de reconhecimento da competência absoluta desta Corte Regional, para o processamento e julgamento da ação penal noticiada na inaugural, pela hipotética *Vis Atractiva* decorrente, tão somente, da condição de atual prefeito de cidadão sequer denunciado e/ou formalmente indiciado.

- É de se colher, ainda, o acerto do Parecer oferecido nestes autos, pelo Ministério Público Federal – *Custos Legis* –, no sentido de sequer haver sido comprovado, pela parte impetrante, atual ou iminente prejuízo ao livre exercício do direito de defesa do codenunciado, ora paciente, nos autos da persecução penal em comento, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, sendo de se realçar, ainda, “a completa ausência de identidade entre os fatos imputados ao ora paciente, que vão até o término de seu mandato de prefeito de Prata/PB, em dezembro de 2012, e aqueles eventualmente praticados pelo atual prefeito desse município, consistentes em assinaturas de boletins de medição e liberação de pagamentos ocorridos apenas durante o seu vigente mandato”.

- Não resultou, portanto, configurada qualquer irregularidade na condução, pela autoridade impetrada, do iter da persecução penal correlata a este *mandamus*, dado inexistir, porquanto somente aventada, conspurcação ao princípio do juízo natural, pela não

comprovação, *in casu*, de usurpação de instância processante, dado inexistir denunciado com prerrogativa de foro.

- Com essas considerações, ausente constrangimento ilegal, nos termos das hipóteses previstas, principalmente, nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se manter, *in totum*, os termos e comandos da respeitável decisão do juízo *a quo*, ora combatida, porquanto fulcrada na legislação de regência.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

**Processo nº 0804912-64.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 30 de maio de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DO ATO**  
**PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO**  
**PREJUDICADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DO ATO PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

- Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Francisco Deyvid Gonçalves Batista, com o intuito de, em sede liminar, relaxar e/ou revogar a custódia preventiva ou, ainda, estabelecer a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, noticiando a impetração que o ora paciente foi preso e autuado em flagrante de delito em 2 de janeiro do ano em curso, pela suposta conduta prevista nas tenazes do art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal (contrabando), tendo a audiência de custódia sido realizada no subsequente dia 4, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, consistente no comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, e o pagamento de fiança, conforme decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0800021-47.2019.4.05.8100, em tramite inicial no Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, acrescentando a impetração que, mesmo antes da citação para responder aos termos da acusação, antecipou-se a defesa em comunicar ao juízo a impossibilidade de cumprir a medida cautelar imposta, de ali comparecer para justificar suas atividades, por ter sido o ora paciente preso e autuado em flagrante, no dia 10 de janeiro, pelo suposto cometimento de idêntico delito, vindo essa nova prisão em flagrante, quando da audiência de custódia, a se converter em preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública (Proc. nº 0800273-50.2019.4.05.8100, com seus trâmites perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Ceará), narrando, ao final, que diante de tal fato, e após manifestação do Ministério Público Federal, foi decretada, pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, a quebra da fiança antes concedida, a teor do art. 341, V, do Código de Processo Penal, decretando,



assim, sua prisão preventiva, ao fundamento da garantia da ordem pública, no dia 11 de janeiro de 2019, idêntica data da audiência de custódia relativa à segunda prisão em flagrante.

- A parte impetrante vem aos autos requerer a desistência do mandamus tendo em vista a revogação da prisão preventiva pelo juízo impetrado, poucos dias após sua impetração, pelo que restou esvaziado o pedido.

- *Habeas corpus* julgado prejudicado, pela sua perda do objeto.

**Processo nº 0803142-36.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 13 de maio de 2019, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DAS REDUÇÕES DE  
MULTA E JUROS CONCEDIDOS ATRAVÉS DO PERT NÃO PO-  
DEM SE CONSIDERADOS FATURAMENTO. INCABÍVEL O SEU  
CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E CO-  
FINS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA  
OFICIAL IMPROVIDAS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DAS REDUÇÕES DE MULTA E JUROS CONCEDIDOS ATRAVÉS DO PERT NÃO PODEM SE CONSIDERADOS FATURAMENTO. INCABÍVEL O SEU CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Cuida-se de recurso contra sentença que determinou à autoridade coatora que se abstenha de efetuar o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores das reduções de multas e juros concedidos no âmbito do PERT ou de efetuar qualquer outro ato de cobrança, direta ou indireta, a exemplo da inclusão da impetrante em cadastros de inadimplência.

- Alega a Fazenda Nacional, em síntese, o direito à reforma da sentença, para declarar a legalidade de tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores descontados de multa e juros dos débitos tributários indicados ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017.

- Em uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que a Lei nº 13.496/2017 não instituiu hipótese de renúncia de receita, apenas introduziu descontos em passivos, que não são base oponível de tributação.

- Dessa forma, não há modificação a ser realizada na douda sentença, pois os juros e multas perdoados em decorrência de adesão ao PERT não podem ser configurados como receita, logo, demonstra-

-se descabido o seu cômputo na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

- Precedente. Apelação e remessa oficial improvidas.

**Processo nº 0813230-02.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 16 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE POSTERIORMENTE RETIRADA DO ROL DAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. INSTRUÇÃO NOMATIVA IBAMA 05/2014. NORMA INTERPRETATIVA. APLICABILIDADE A ATOS/FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. ART. 106, I, DO CTN. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/2015**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE POSTERIORMENTE RETIRADA DO ROL DAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. INSTRUÇÃO NOMATIVA IBAMA 05/2014. NORMA INTERPRETATIVA. APLICABILIDADE A ATOS/FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. ART. 106, I, DO CTN. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/2015.

- Embargos de declaração opostos por DISNOVE AUTOMÓVEIS LTDA. e pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA ante o acórdão que deu provimento à apelação do particular, reformando sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido, afastando o tratamento da Instrução Normativa IBAMA nº 05/2014 como norma meramente interpretativa, bem como a sua aptidão para inibir a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência. O acórdão também determinou a inversão do ônus da sucumbência.

- Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração “contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material”.

- O acórdão foi expresso ao fixar que a IN n. 05/2014, ao fazer uma releitura do rol das atividades potencialmente poluidoras, com a exclusão da atividade de “troca de óleo lubrificante”, apresenta-se como ato normativo meramente interpretativo, produzindo seus efeitos a partir de sua vigência. Retroagindo seu efeitos, a essa regra afastou a obrigatoriedade de a empresa apelante recolher a TCFA, mesmo tendo promovido a retificação das informações por ela mesma prestadas no Cadastro Técnico Federal - CTF. Conclui-se, assim, que o IBAMA deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora questionado. Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim.

- Assiste razão à empresa DISNOVE AUTOMÓVEIS LTDA. quando afirma que o acórdão foi omisso porque deixou de aplicar as regras do CPC/2015 (art. 85, § 3º), no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, os embargos à execução fiscal foram ajuizados quando já se encontrava em vigor o novo CPC, não haveria como se afastar a incidência de suas regras que disciplinam a sucumbência.

- Embargos de declaração do IBAMA conhecidos e improvidos. Embargos de declaração do particular conhecidos e providos, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais mínimos e de acordo com o escalonamento previsto nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC.

**Processo nº 0009400-32.2016.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 27 de maio de 2019, por unanimidade, em julgamento por Tuma ampliada)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IDENTIDADE DE SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IDENTIDADE DE SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo juízo da 34ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Processo nº 0000304-52.2014.4.05.8109 (que indeferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Fortaleza), alegando, em resumo, o seguinte: 1) consta nos registros do CNPJ da empresa executada que esta ocupava o endereço citado na inicial, qual seja, Rua Oeste Hum, S/N, Bairro Pajuçara, Maracanaú/CE, o qual é o mesmo em que se encontra localizada atualmente uma filial da empresa Stratura Asfaltos S/A; 2) a mudança para o endereço em Fortaleza pela empresa executada deu-se em 1999, quando a sociedade em tela foi então incorporada à empresa Transnorte S/A - Transportadora de Produtos de Petróleo; 3) tal mudança não anula o fato de que o endereço em que funcionava a empresa executada passou a ser ocupado pela filial da Stratura Asfaltos S/A, ali exercendo a mesma atividade da empresa executada; e 4) o processo em tela deve permanecer em trâmite no juízo de Maracanaú, onde se encontra a sucessora da empresa executada, a qual deveria ter suscitado a incompetência do juízo na primeira oportunidade que falou nos autos, nos termos do art. 65 do CPC/2015, não podendo essa competência territorial, por ser relativa, ser declinada de ofício pelo magistrado *a quo*.

- Em relação à alegação de incompetência territorial, não poderia o julgador declinar, de ofício, da competência para processar e julgar o feito para a Subseção Judiciária de Fortaleza. Segundo o art. 578 do CPC/73, norma vigente à época do ajuizamento da demanda, o foro competente para o ajuizamento da execução fiscal era o do domicílio da parte executada. O seu parágrafo único, por sua vez, previa que a Fazenda Pública poderia escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houvesse mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; previa ainda que a ação poderia ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais residisse o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originasse.

- *In casu*, é certo que a devedora deixou de existir em 1999, após ser incorporada pela empresa Transnorte S/A - Transportadora de Produtos de Petróleo. Segundo documento constante nos autos, “Efetivada a incorporação, a CIBEC será extinta e o seu acervo patrimonial será transferido para a Transnorte, que se tornará sua sucessora em todos os direitos e obrigações” (Justificação da Diretoria para a Incorporação da CIBEC - Companhia Brasileira de Emulsões Catiônicas). Apesar de o ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido em 2004, ou seja, após a extinção da empresa devedora, verifico que a credora busca a cobrança de valores cujos fatos geradores ocorreram em Maracanaú, em 1995, 1996 e 1997. Como o parágrafo único do art. 578 do CPC/73 previa a possibilidade de a ação ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais residisse o réu, forçoso reconhecer que não poderia o juízo declinar de ofício da competência, porque relativa (Súmula 33 do STJ).

- Conforme jurisprudência desta Corte Regional, tratando-se de competência relativa, a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício pelo juízo (AG 00022751820154050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJe - Data: 17/12/2015 - Página: 131).



- No tocante à alegação de sucessão empresarial, de acordo com o art. 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- Conforme a jurisprudência desta Corte Regional, a hipótese de sucessão está prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, sendo necessário para caracterizá-la a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial e a continuidade da atividade. Presentes esses requisitos, está caracterizada a sucessão empresarial para fins tributários (PROCESSO: 08113256420174050000, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 25/06/2018).

- *In casu*, embora tenha se demonstrado a semelhança de domicílios entre a agravada e a alegada sucessora, não se comprovou a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, nem a continuidade da atividade empresarial e nem a identidade de sócios, não estando configurada a sucessão empresarial nesta oportunidade.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para fixar a competência do Juízo da 34ª Vara da Subseção Judiciária de Maracaná para processar e julgar a demanda.

**Processo nº 0804264-55.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 28 de maio de 2019, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO  
FRAUDULENTA DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. PENA DE  
PERDIMENTO ANULADA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.  
BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO ANULADA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu a Segurança para declarar a nulidade da decisão administrativa que, no PA nº 10880.729785/2012-33, aplicou a pena de perdimento às mercadorias importadas, consubstanciada em obras de arte adquiridas pelo Impetrante no Exterior.

- A prática de fraude ou simulação não restou comprovada nos autos. O impetrante diligentemente colaborou com a Administração Tributária, sempre que solicitado, trazendo todas as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal.

- O caso em apreço mais aparenta se tratar de um erro cometido pela empresa importadora contratada pelo impetrante no preenchimento da documentação necessária à importação do que a prática de qualquer ato fraudulento com o intuito de lesar o Erário.

- A Fazenda Nacional argui que a análise da boa-fé do contribuinte não se aplica em matéria de infrações tributárias, nos termos do art. 136 do CTN.

- Atualmente, no direito tributário, em diversas situações tem prevalecido o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e por tal motivo não se pode mais afirmar ser absoluta assertiva de

que a responsabilização em face de infração à legislação tributária prescinde da intenção do agente.

- Eis lição do jurista Leandro Paulsen acerca do assunto: “O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. Essa presunção relativa pode ser afastada pelo contribuinte que demonstre que agiu diligentemente. Aliás, o próprio Código afasta expressamente a imposição de penalidades, por exemplo, quando o contribuinte tenha incorrido em ilegalidade induzido por normas complementares que observou (art. 100, parágrafo único, do CTN). O Judiciário tem afastado a aplicação de penalidades, em muitos casos, referindo-se a boa-fé no contribuinte...” – obra “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, editora Livraria do Advogado, 2015, fl. 1001.

- A apelante aduz, ainda, a existência de presunção absoluta de ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 23, inciso V, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.455/76. Dispositivo legal que caracterizou a presunção da interposição fraudulenta quando não houver comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, o que não é o caso, pois assim que foi intimado pelo Fisco, o Apelado, verdadeiro adquirente, compareceu à Receita Federal para prestar esclarecimentos, apresentando diversas documentações relacionadas ao fato.

- O apelado afirmou que adquiriu pessoalmente as telas em evento internacional realizado em Miami, apresentando, para tanto, o passaporte com carimbos da imigração na época dos fatos. Narrou que contratou a empresa AL Consultancy para providenciar o transporte

das obras e seu desembaraço aduaneiro no Brasil, exibindo, como prova, duas notas fiscais da prestação de serviços, onde se lê “gerenciamento de frete internacional de obras de arte e mobiliário” e “gerenciamento de importação de obra de arte”.

- Verifica-se, igualmente, o e-mail da empresa AI Consultancy discriminando os tributos cobrados no desembaraço aduaneiro, o comprovante de transferência bancária do valor correspondente, bem como a cópia do extrato da conta corrente bancária do Impetrante, confirmando a operação.

- Não comprovação da inadimplência dos tributos correspondentes à importação. Auto de Infração que na “descrição dos fatos e enquadramento legal” apenas indica a “interposição fraudulenta na importação”, não fazendo alusão à falta de pagamento dos tributos relativos à operação.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

**Processo nº 0819194-10.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 3 de junho de 2019, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Processo nº 0800430-49.2017.4.05.8405 (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DOS  
POTIGUARAS (AMARELÃO). MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN.  
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A FUNAI CONCLUA A IDENTIFI-  
CAÇÃO E DELIMITE AS ÁREAS OCUPADAS. DESCABIMENTO.  
APELAÇÕES E REMESSA PROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..06

Processo nº 0801305-97.2018.4.05.8400 (PJe)  
DEPENDENTE DE MILITAR. EXCLUSÃO DO SISTEMA DE SAÚDE  
32 ANOS DEPOIS DE SEU INGRESSO. IRMÃ SOLTEIRA APOSEN-  
TADA POR IDADE. MUDANÇA NA REGULAMENTAÇÃO MILITAR.  
SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.  
APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt .... 08

Processo nº 0802165-44.2019.4.05.0000 (PJe)  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SOLICI-  
TAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE FIANÇA DENTRO  
DO PRAZO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. GARANTIA DO  
FGEDUC. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PRO-  
VIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior..11

Processo nº 0802252-79.2017.4.05.8500 (PJe)  
CUMULAÇÃO DE BOLSAS DO CAPES E DA FNDE. RESSARCI-  
MENTO DO VALOR RECEBIDO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO  
ESTUDANTE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA  
JURÍDICA

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado ..... 13

## AMBIENTAL

Processo nº 0802587-19.2019.4.05.0000 (PJe)  
ADMINISTRATIVO. ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAR E

FISCALIZAR QUESTÕES AMBIENTAIS. ICMBIO OU CPRH. PLANO DE MANEJO QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO NAS ATIVIDADES EM ÁREA CONSTRUÍDA COM MAIS DE 450 M². ÁREA CONSTRUÍDA NÃO INFORMADA. AGRAVO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 16

## **CIVIL**

Processo nº 0812483-57.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE DANO E AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 19

Processo nº 0803360-64.2019.4.05.0000 (PJe)

SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO LIMITADA AO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESPECIAL. ART. 50, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 21

Processo nº 0805114-93.2016.4.05.8100 (PJe)

APELAÇÃO. CEF. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. IRREGULARIDADE. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado ..... 23

Apelação Cível nº 589.573-RN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBRIGADOS. RESP 1.333.349 JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 581 DO STJ

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 25

Processo nº 0800054-37.2015.4.05.8501 (PJe)  
RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO.  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire..... 27

Processo nº 0800574-74.2017.4.05.8000 (PJe)  
CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADO  
POR PESSOA JURÍDICA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 9.514/97.  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE  
EM FAVOR DO FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL  
OFERECIDO PELO SÓCIO E FIADOR DA EMPRESA. OUTORGA  
UXÓRIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI  
Nº 8.009/90  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho ..... 29

Processo nº 0800406-06.2016.4.05.8001 (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-  
TIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTA-  
ÇÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA PÁGINA ELETRÔNICA  
DISPONIBILIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO  
NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE  
MANTÉM. IMPROVIMENTO DO APELO  
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas  
(Convocado) ..... 32

## **CONSTITUCIONAL**

Ação Rescisória nº 7.612-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. NÃO RECO-  
NHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. ADI  
2.344. INAPLICABILIDADE. MERA SUSPENSÃO DE DECISÃO.  
PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA.  
PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA  
AÇÃO ORIGINÁRIA  
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior ..... 35



Processo nº 0815497-78.2017.4.05.8300 (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-  
DA. SÍNDROME DO VÍRUS ZIKA. LEI 13.301/2016. INCAPACIDADE  
RECONHECIDA. DISPENSA DO REQUISITO DA MISERABILIDA-  
DE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 38

Apelação Cível nº 592.576-PE  
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO.  
CONVÊNIO COM A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE  
MELHORIA SANITÁRIA DOMICILIAR (MSD). DIFERENÇA ENTRE  
O PROJETO APROVADO E O LICITADO. CONTAS PARCIAIS NÃO  
APROVADAS. SUSPENSÃO DO CONVÊNIO. EXECUÇÃO PRO-  
PORCIONAL DAS OBRAS. PROJETO LICITADO E POSTERIOR-  
MENTE APROVADO PELA FUNASA. IRREGULARIDADES QUE  
NÃO CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 41

Processo nº 0803067-94.2019.4.05.0000 (PJe)  
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDA-  
DE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMI-  
NÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO  
ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS  
PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA  
CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL  
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire..... 45

## **PENAL**

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.749-RN  
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RE-  
CURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.  
OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU  
A TESE FIRMADA NO AI 791.292QO/PE, SUBMETIDO AO REGIME  
DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO  
Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto ..... 48

Processo nº 0000552-11.2015.4.05.8100 (PJe)  
ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CPB. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO TITULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ... 51

Processo nº 0801822-14.2018.4.05.8300 (PJe)  
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA (ARTS. 33, *CAPUT*, E 40 DA LEI 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO ESSENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CONSCIÊNCIA DO TRANSPORTE DA DROGA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (2.700G DE COCAÍNA). CONFISSÃO QUALIFICADA. COLABORAÇÃO COM AS INVESTIGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA (ART. 65, III, *D*, CP). PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES  
Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 53

Processo nº 0812398-37.2018.4.05.0000 (PJe)  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL POR MAIS 360 DIAS. NOVOS FATOS PARA JUSTIFICAR A RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 55

Processo nº 0804343-63.2019.4.05.0000 (PJe)  
*HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO EM 2 (DUAS) AÇÕES PENAIS ASSOCIADAS ÀS “OPERAÇÕES MANUS E LAVAT”, PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO, DO JUÍZO IMPETRADO,

DE CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE AMBAS AS PERSECUÇÕES PENAIS. TESE IMPETRANTE DE DESLOCAMENTO COMPETENCIAL EM PROL DA JUSTIÇA ELEITORAL, PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DAS AÇÕES PENAIS EM CAUSA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONEXÃO ENTRE CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. IMPÕE-SE MANTER, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A DECISÃO OBJETO DE CENSURA NESTE *MANDAMUS*, RATIFICANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PERSECUÇÕES PENAIS INDICADA NA INAUGURAL DESTES *WRIT*, VISTO QUE PROFERIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E POR GUARDAR CONSONÂNCIA COM RECENTE JULGADO PROCLAMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RESP/PR Nº 1.765.139 (2018/0234274-3). AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DA CAPITULAÇÃO TÍPICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL ACUSATÓRIA. JUÍZO ACERCA DA ADEQUADA SUBSUNÇÃO TÍPICA DO AGIR, EM TESE, DELITUOSO, QUE ESCAPA AOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, NOTADAMENTE EM FACE DE AS CONDUTAS DELINEADAS NA DENÚNCIA NÃO APRESENTAREM QUALQUER TAUTOLOGIA JURÍDICA. DENEGADA A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, NA ESTEIRA DO MAGISTÉRIO DO *CUSTOS LEGIS*, BEM COMO DE RECENTE PRECEDENTE ORIUNDO DESTA COLETA PRIMEIRA TURMA (HC Nº 0801728-03.2019.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho ..... 59

## PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 600.346-PB

APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA (DOENÇA UROLÓGICA, IMPONDO O USO DE SONDA VESICAL E FRALDA, ALÉM DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA). COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt .... 67

Processo nº 0800951-02.2018.4.05.8100 (PJe)

APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIOR  
AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/99. CUMPRIMENTO DOS REQUI-  
SITOS POSTERIORES A ENTRADA EM VIGOR DESTA NORMA.  
REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga..... 70

Apelação/Reexame Necessário nº 34.902-RN

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO  
ESPECIAL. REQUISITOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire..... 72

Processo nº 0800774-97.2016.4.05.8103 (PJe)

DEVOLUÇÃO AO INSS DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMEN-  
TE. SEGURADA ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. OMIS-  
SÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIA. MÁ-FÉ COMPROVADA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho ..... 74

**PROCESSUAL CIVIL**

Processo nº 0804059-10.2016.4.05.8100 (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ANUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. LEI  
12.514/2011. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO  
NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 79

Apelação Cível nº 599.139-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSIÇÃO  
DE PRAZO À UNIÃO (SPU) PARA DEFINIR A LMP/1831. ATO DIS-  
CRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ATUAÇÃO DO PODER  
JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO  
DOS PODERES. APELO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..81

Processo nº 0815003-53.2018.4.05.0000 (PJe)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-  
JUDICIAL. HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE ILIQUIDEZ E INAU-  
TENTICIDADE DE ASSINATURA DO TÍTULO, E DE NULIDADE DE  
CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE  
FAMÍLIA. INCAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR  
DIREITO ALHEIO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 83

Apelação/Remessa Necessária nº 16.644-PE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MA-  
RINHA. AFORAMENTO. FORO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL  
DO IMÓVEL. REAJUSTE EXCESSIVO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS.  
OMISSÕES RECONHECIDAS PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AU-  
TOS AO TRF. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi ..... 85

Processo nº 0800643-40.2016.4.05.8001 (PJe)  
APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE PELO ESTADO.  
LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ANÁLISE SEGUNDO OS  
PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF NA STA Nº 175/CE. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA  
EXISTENTE. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho ..... 88

## **PROCESSUAL PENAL**

Processo nº 0811601-90.2018.4.05.8300 (PJe)  
AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 DO  
CPP. ROL TAXATIVO DE HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE MÍNIMA  
EVIDÊNCIA DE QUE ENTRE O EXCIPIENTE E A JUÍZA EXCEP-  
TA HAJA AMIZADE ÍNTIMA OU INIMIZADE CAPITAL. MÁCULA À  
IMPARCIALIDADE DA JUÍZA EXCEPTA. NÃO COMPROVAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 94

Processo nº 0806182-65.2018.4.05.8405 (PJe)  
APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CAVILOSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE SEQUESTRO. TRANSCURSO DE 5 MESES SEM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 2º, PARÁGRAFO 1º, DO DL 3.240/41. APELAÇÃO PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 97

Processo nº 0804912-64.2019.4.05.0000 (PJe)  
*HABEAS CORPUS*. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE USURPAÇÃO DE INSTÂNCIA PROCESSANTE, EM MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO, DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO *DOMINUS LITTIS*, REFERENTE A ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRATA/PB, SEQUER DENUNCIADO OU INDICIADO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL RELACIONADA A DOIS CODENUNCIADOS, ENTRE ELES, O PACIENTE E UM EX-PREFEITO. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho ..... 99

Processo nº 0803142-36.2019.4.05.0000 (PJe)  
*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DO ATO PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho ..... 103

## TRIBUTÁRIO

Processo nº 0813230-02.2018.4.05.8300 (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DAS REDUÇÕES DE MULTA E JUROS CONCEDIDOS ATRAVÉS DO PERT NÃO PODEM SE CONSIDERADOS FATURAMENTO. INCABÍVEL O SEU CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 106

Processo nº 0009400-32.2016.4.05.8300 (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE EFISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE POSTERIORMENTE RETIRADA DO ROL DAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. INSTRUÇÃO NOMATIVA IBAMA 05/2014. NORMA INTERPRETATIVA. APLICABILIDADE A ATOS/FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. ART. 106, I, DO CTN. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/2015  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 108

Processo nº 0804264-55.2017.4.05.0000 (PJe)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IDENTIDADE DE SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado .....110

Processo nº 0819194-10.2017.4.05.8300 (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO ANULADA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE  
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....113